

**FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE DO
JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

DAIANE MAIARA PIOVEZANA

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Juína-MT

2017

**FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE DO
JURUENA**

DAIANE MAIARA PIOVEZANA

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Profa. Me. Lanaira da Silva.

Juína-MT

2017

**FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE DO
JURUENA**

DIREITO

Linha de pesquisa: Bibliográfica

PIOVEZANA, Daiane Maiara. **A mediação como instrumento de resolução de conflitos na alienação parental**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale Do Juruena, Juína-MT, 2017.

Data da defesa: 04 de dezembro de 2017.

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientadora: Lanaira da Silva.

ISE/AJES.

Membro Titular: Givago Dias Mendes.

ISE/AJES.

Membro Titular: Francisco Leite Cabral.

ISE/AJES.

Local: Associação Juinense de Ensino Superior

AJES – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena

AJES – Unidade Sede, Juína-MT.

DECLARAÇÃO DE AUTOR

Eu, Daiane Maiara Piovezana, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 21566453 SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 049.717.371-97, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado A Mediação como Instrumento de Resolução de Conflitos na Alienação Parental, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor.

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e ao autor.

Juína – MT 04 de dezembro, 2017.

Daiane Maiara Piovezana.

Dedico este trabalho aos meus pais, irmã, e a toda a minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. Aos meus amados Ricardo, Edileuza e Daniele, pai, mãe e irmã, pessoas que sofreram uns dos poucos efeitos indesejáveis dessa trajetória, minha ausência. Sem vocês não seria possível, não teria conseguido, muito obrigada.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

A minha professora orientadora Lanaira da Silva pela paciência, incentivo, conhecimentos transmitidos e dedicação, sem os quais o desenvolvimento deste estudo seria atividade árdua e penosa.

Ao meu namorado, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Por fim, agradeço aos amigos e colegas de curso, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

Encontrei hoje em ruas, separadamente, dois amigos meus que se haviam zangado um com o outro. Cada um me contou a narrativa de por que se haviam zangado. Cada um me disse a verdade. Cada um me contou as suas razões. Ambos tinham razão. Não era que um via uma coisa e outro outra, ou que um via um lado das coisas e outro de um outro lado diferente. Não: cada um via as coisas exatamente como se haviam passado, cada um as via com um critério idêntico ao do outro, mas cada um via uma coisa diferente, e cada um, portanto, tinha razão. Fiquei confuso desta dupla existência da verdade.

Fernando Pessoa

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo avaliar o instituto da mediação como forma eficaz na resolução de conflitos advindos da prática do ato da alienação parental. O foco do trabalho está na afirmação de que a mediação é mais benéfica do que a judicialização nos casos de alienação parental, e que o instrumento da mediação busca o reestabelecimento do vínculo afetivo entre as partes e não apenas um “acordo”. Inicialmente, traz considerações acerca do Direito de família, a evolução e conceito de família, o poder familiar e as modalidades de guarda, os princípios norteadores do direito de família e a necessidade de um processo diferenciado nos conflitos familiares. O capítulo 02 fará uma caracterização da Lei 12.318/2010, e abordará sobre a história do conceito da síndrome da alienação parental, diferença entre alienação parental e a síndrome da alienação parental, comentários gerais à Lei 12.318/2010, o veto à mediação nos casos de alienação parental no Brasil, alienação parental e suas consequências psíquicas e jurídicas e relatos de casos em que ocorreu alienação parental ou sua síndrome. Já o capítulo 03 abordará acerca da mediação como instrumento de resolução de conflitos na alienação parental, a origem e evolução da conciliação/mediação, o conceito de mediação, da mediação como instrumento facilitador de acesso à justiça, a interdisciplinaridade e sua eficácia na solução de conflitos familiares, da mediação familiar como meio de reestabelecer a comunicação nas relações de afeto e a separação do litígio como forma de dissolução da alienação parental: o papel da mediação. Por fim, a partir de uma sucinta análise acerca deste tema, apresentar-se-ão as conclusões pertinentes acerca do presente estudo, buscando-se demonstrar que a mediação é a forma mais eficaz na resolução de conflitos advindos da prática da alienação parental.

Palavras-chave: Mediação; Alienação Parental; Resolução de Conflitos; Reestabelecimento do Vínculo Afetivo.

ABSTRACT

The present work aims to evaluate the mediation institute as an effective way to resolve conflicts arising from the practice of parental alienation. The focus of the work is on the assertion that mediation is more beneficial than the judicialization in cases of parental alienation, and that the instrument of mediation seeks to reestablish the affective bond between the parties and not just an "agreement". Initially, it includes considerations about family law, family evolution and concept, family power and custody, guiding principles of family law, and the need for a differentiated process in family conflicts. Chapter 02 will characterize Law 12.318/2010, and will address the history of the concept of the parental alienation syndrome, the difference between parental alienation and the parental alienation syndrome, general comments to Law 12.318/2010, the veto to mediation in cases of parental alienation in Brazil, parental alienation and its psychic and legal consequences and reports of cases in which parental alienation or its syndrome occurred. Chapter 03 will focus on mediation as an instrument for conflict resolution in parental alienation, the origin and evolution of conciliation / mediation, the concept of mediation, mediation as a facilitator of access to justice, interdisciplinarity and its effectiveness in solving family conflicts, family mediation as a means of reestablishing communication in affective relationships and the separation of litigation as a form of dissolution of parental alienation: the role of mediation. Finally, from a brief analysis on this topic, we will present the pertinent conclusions about the present study, trying to demonstrate that mediation is the most effective way to resolve conflicts arising from the practice of parental alienation.

KEYWORDS: Mediation; Parental Alienation; Conflict resolution; Reestablishment of Affective Bond.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DE FAMÍLIA	13
1.1 DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	13
1.2 O PODER FAMILIAR E AS MODALIDADES DE GUARDA	20
1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA FAMÍLIA.....	24
1.4 NECESSIDADE DE UM PROCESSO DIFERENCIADO NOS CONFLITOS FAMILIARES	30
2 ALIENAÇÃO PARENTAL E CARACTERIZAÇÃO DA LEI 12.318/2010.....	33
2.1 A HISTÓRIA DO CONCEITO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	33
2.2 DIFERENÇA ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	35
2.3 COMENTÁRIOS GERAIS À LEI 12.318/2010.....	36
2.4 O VETO À MEDIAÇÃO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL..	42
2.5 ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS E JURÍDICAS	46
2.6 RELATOS DE CASOS EM QUE OCORREU A ALIENAÇÃO PARENTAL OU SUA SÍNDROME	50
3 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	53
3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO	53
3.2 O CONCEITO DE MEDIAÇÃO	55
3.3 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO FACILITADOR DE ACESSO À JUSTIÇA.....	58
3.4 A INTERDISCIPLINARIDADE E SUA EFICÁCIA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES	62
3.5 MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE REESTABELECEER A COMUNICAÇÃO NAS RELAÇÕES DE AFETO	64
3.6 SUPERAÇÃO DO LITÍGIO COMO FORMA DE DISSOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: O PAPEL DA MEDIAÇÃO.....	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
REFERÊNCIAS	78
ANEXOS	87

INTRODUÇÃO

Em suma, o presente trabalho tem por escopo aportar à síndrome da alienação parental, que tem se mostrado um grave problema com consequências prejudiciais para a criança ou adolescente, bem como apontar a mediação como instrumento para combater essa perniciosa prática.

Oportuno consignar, que é de extrema importância o assunto tratado, haja vista o contexto em que ele se insere, a família. Podemos tomar como base o artigo 226¹, caput, da Constituição Federal de 1988 que dispõe que a família tem especial proteção do Estado, bem como o artigo 227² que confere os direitos das crianças e adolescentes como sendo direitos fundamentais, de proteção integral, trazendo assim uma igualdade extremamente determinante entre pais e filhos.

Outrossim, também deve ser levado em consideração que a Constituição Federal assegura que o Estado tem o dever de garantir às crianças e adolescentes os direitos fundamentais específicos, sendo eles: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de deixá-los ressaltados de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, com o fim de assegurar o menor sofrimento da criança e do adolescente, em 26 de agosto de 2010 surge a lei que dispõe sobre a alienação parental, e que tem como finalidade proteger os direitos fundamentais dos menores, porém, o artigo 9º da referida Lei que previa a possibilidade de submeter o litígio à mediação foi vetado sob o fundamento de que o direito em tela não poderia ser apreciado em sede extrajudicial.

Entretanto, a utilização do referido método não permitiria o descumprimento do direito, haja vista que é legalmente vedado que o acordo mediado afronte dispositivo constitucional, sob pena de ser considerado inválido. Muito pelo contrário, a mediação não se presta para acobertar ilegalidades, mas sim, é um instrumento que serve para transformar condutas, que vai trabalhar diminuindo o litígio, pensando principalmente no melhor interesse da criança e do adolescente.

¹ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

² “Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Logo, nota-se a importância e a grande eficácia da mediação para casos em que ocorre a alienação parental, posto que o processo da mediação ajuda muito no fortalecimento de vínculos, ou seja é uma porta de acesso a justiça que tem como objetivo reestabelecer vínculos, casos esse extremamente necessários em conflitos advindos da prática do ato da alienação parental.

Assim, o primeiro capítulo abordará considerações acerca do direito de família, a evolução do conceito de família, o poder familiar, a guarda e o dever dos pais em prover afeto aos filhos, os princípios norteadores do direito da família e acerca da necessidade de um processo diferenciado nos conflitos familiares.

O capítulo 02 fará uma caracterização da Lei 12.318/2010, abordará sobre a história do conceito da síndrome da alienação parental, a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, comentários gerais à Lei 12.318/2010, e acerca do veto à mediação nos casos de alienação parental no Brasil .

Já o capítulo 03 dispõe sobre a origem e evolução da conciliação/mediação, o conceito de mediação, a mediação como instrumento facilitador de acesso à Justiça, a interdisciplinaridade e sua eficácia na solução dos conflitos familiares, a mediação familiar como meio de reestabelecer a comunicação nas relações de afeto e da superação do litígio como forma de dissolução da alienação parental: o papel da mediação.

Por fim, a partir de uma sucinta análise acerca deste tema, apresentar-se-ão as conclusões pertinentes acerca do presente estudo, buscando-se demonstrar que a mediação é a forma mais eficaz na resolução de conflitos advindos da prática da alienação parental.

1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Em primeiro lugar, para melhor compreensão do tema abordado, é de fundamental importância a conceituação do que vem a ser o direito de família, para que assim se tenha um melhor entendimento das questões que serão tratadas no decorrer do trabalho.

A princípio, é importante ressaltar que o direito de família sofreu grandes transformações com o passar do tempo, vez que a sociedade se modifica constantemente, e consequentemente o direito tem a necessidade de acompanhar tais modificações. Conforme leciona Gonçalves, o instituto da família teve início no direito Romano, onde a família era gerida pela autoridade do genitor.

A família é a primeira célula da organização social, no direito Romano a família era organizada sob o princípio da autoridade, exercido pelo genitor o qual exercia o *Pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte, podia desse modo vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido³. (Grifo do autor)

Assim, percebe-se que o genitor varão detinha todo e qualquer poder sobre seu filho não emancipado e sua esposa, com seu livre arbítrio o cônjuge podia castigá-los da forma que quisesse. O marido também tinha competência exclusiva de administrar os bens e os negócios de família.

Por conseguinte, em uma fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, tais como os pecúlios, administrados pelos filhos e esposas⁴, vejamos:

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sine manu*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 06: Direito de família, - 9. ed. - São Paulo: editora Saraiva, 2012, p. 31.

⁴ TORRES, Renata Fernanda da Silva. **União estável**: a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do código civil de 2002 frente ao artigo 226 da constituição federal de 1988. Disponível em: < http://fcv.edu.br/admin/assets/repositorio_arquivo/00a442510f9c43d4b1f5edcc476fe6a5.pdf > Acesso em: 30 out. 2017.

pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses⁵. (Grifo do autor)

Ante ao exposto, nota-se que com o passar do tempo, o direito romano passou a restringir o poder do homem sob todas as coisas que envolvesse sua família, e passou a dar autonomia à mulher e aos filhos. Os romanos entendiam que para que o casamento fosse bem sucedido deveria haver afeto:

Em matéria de casamento, entendiam os romanos necessária a *affectio* não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio. Os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus⁶.

Portanto, se antigamente só se considerava como família, o vínculo que era concretizado com o casamento entre pessoas do sexo oposto, cuja estrutura patriarcal, rural e hierarquizada legitimava o poder do marido sobre os filhos legítimos e a esposa, com a evolução social essa imagem se converteu e apesar de ter deixado traços na atual família, diferencia-se, haja vista que hoje busca sua identificação na afetividade, admitindo como entidade familiar simplesmente o vínculo afetivo entre as pessoas.

Ainda, sobre o direito de família, Carlos Roberto Gonçalves afirma que: “*Lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e adoção⁷”.

Além disso, o Código Civil de 1916 estabelecia que a constituição de uma entidade familiar era diretamente ligada ao matrimônio. Prescrevia a família como um agrupamento derivado apenas de um casamento, que muitas vezes sequer possuía laços afetivos e amorosos e, sim, tinha como principal intuito o cunho econômico e a formação de um patrimônio, daí o motivo do divórcio não ser aceito. Assim, nas relações extramatrimoniais não existia família e os filhos gerados desses relacionamentos não eram considerados legítimos⁸. Contribuindo para o estudo, menciona-se:

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 06: Direito de família/ - 9. ed. - São Paulo: editora Saraiva, 2012, p. 31.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 06: Direito de família/ - 9. ed. - São Paulo: editora Saraiva, 2012, p. 32.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 06: Direito de família/ - 9. ed. - São Paulo: editora Saraiva, 2012, p. 21.

⁸ SILVA, Livia Costa Lima Penha. **Uma análise constitucional da família e da síndrome da alienação parental**. Disponível em: < <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2017.

Ao tempo do Código Civil de 1916, dispunha o art. 233, a unidade de direção do marido, designado para ser chefe da sociedade conjugal e a família se caracterizava como uma entidade eminentemente patriarcal, hierarquizada, matrimonializada e patrimonializada. Pertencia ao esposo, investido na função de cabeça do casal, o poder diretivo de toda família e à mulher e aos filhos competia tão-somente aceitar que deviam obediência ao pater familiae, a bem da paz, da harmonia e da felicidade da família⁹.

Como já exposto, o modelo pregado era o da família patriarcal, o homem tinha o dever de sustentar o grupo familiar e a mulher tinha como única tarefa sustentar os filhos e cuidar do lar. Desse modo, o homem tinha muitos direitos e as mulheres muitos deveres, prevalecendo leis extremamente machistas. O pai era visto como o administrador, o chefe, o representante da sociedade conjugal e cabia aos demais integrantes de sua família obedecer, respeitar e acatar todas as suas regras. A figura do marido prevalecia em detrimento da esposa, que ocupava lugar secundário, bem como os filhos que deveriam apenas obedecer. Então, enquanto a mãe dava amor e carinho, o pai tinha o papel unicamente de nutrir financeiramente a prole¹⁰. Neste viés, explica Rolf Madaleno:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio¹¹.

Nessa acepção, observa-se que o conceito de família era muito limitado, contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, muitos aspectos mudaram.

Sem dúvidas, foi abandonado o antigo modelo de família, onde o pai era o centro do núcleo familiar, para estabelecer o atual, onde todos os componentes devem ser tratados de forma igualitária e democrática, respaldados pelo texto constitucional de 1988, que privou pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade, liberdade, isonomia, respeito à vida, etc.

Eventualmente, o presente modelo familiar pregado pela constituição de 1988 excluiu de vez a ideia de que a família somente se originava do matrimônio, estando, agora,

⁹ MADALENO, Rolf. O Preço do Afeto. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 153.

¹⁰ SILVA, Livia Costa Lima Penha. **Uma análise constitucional da família e da síndrome da alienação parental**. Disponível em: < <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf> > Acesso em: 01 nov. 2017.

¹¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: forense, 2017. p. 46.

identificada pela presença de vínculo afetivo que une as pessoas. Sobre essa transformação de família, comenta Paulo Lobo:

A excessiva preocupação com os interesses patrimoniais que marcou o direito de família tradicional não encontra eco na família atual, vinculada por outros interesses de cunho pessoal ou humano, tipificados por um elemento aglutinador e nuclear distinto – a afetividade. Esse elemento nuclear define o suporte fático da família tutelada pela Constituição, conduzindo ao fenômeno que denominamos repersonalização¹².

Por conseguinte, contando com a ampla proteção do Estado, foi estabelecido um modelo igualitário de família. O direito de família começa a ter então, maior suporte jurídico, com leis visando proteger e regular essa instituição. Inclusive, a ideia de separação conjugal, que antes era inaceitável, foi abordada e hoje é vista normalmente pela sociedade. Ainda, foi publicada a Emenda Constitucional 66/2010, tendo como objetivo dar maior celeridade aos casos de dissolução do casamento civil, em sede consensual, visto que torna o divórcio imediato, excluindo a necessidade da separação de fato por período superior a dois anos ou da prévia separação por mais de um ano¹³.

Assim, a constituição federal conseguiu reproduzir e abranger a grande transformação que ocorreu na sociedade, como dispõe em seu artigo 226, que não conceitua a instituição família, mas dispõe sobre as relações familiares:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹² LÔBO, Paulo. **Direito civil** - famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 12.

¹³ SILVA, Livia Costa Lima Penha. **Uma análise constitucional da família e da síndrome da alienação parental**. Disponível em: < <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf> > Acesso em: 01 nov. 2017.

Com efeito, foi destituída a ideia de que a família era apenas aquela formada pela mulher e pelo homem unidos pelo vínculo do casamento e constituindo a família matrimonial. A união estável e a família monoparental também foram reconhecidas como entidade familiar. Portanto, hoje, pode-se dizer que a união estável reconhecida como estrutura familiar, é uma opção aos casais que não sentem necessidade de se casar no papel, mas sim, procuram estabelecer uma união baseada unicamente no vínculo afetivo. Esse conceito de família, também foi expandido no sentido de ser reconhecido a existência da relação monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Desse modo, ambas começaram a serem protegidas pelo Estado. Sobre o tema:

Para, portanto, no seio da esperançada sociedade brasileira, uma nova e mais extensa concepção social e jurídica da família, democratizada pelo constituinte de 1988, quando ponderou estender a sua proteção além da tradicional família conjugal, também a família de fato e a entidade monoparental¹⁴.

Equitativamente, do mesmo modo que as famílias citadas foram expressamente reconhecidas, outros novos vínculos familiares já foram aceitos pela doutrina e jurisprudência. Como por exemplo, a família informal, anaparental, pluriparental, paralela, endemonista e união homoafetiva. Quando houvesse relações em que as pessoas não sentiam necessidade de se unir através do casamento, estas relações seriam denominadas de famílias informais, haja vista que a sociedade reconheceu e fez com que a constituição de 1988 as identificasse como união estável. Maria Berenice Dias explica sobre as famílias anaparentais e pluriparentais:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental¹⁵.

[...]

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de independência¹⁶.

Quando se fala em famílias paralelas, estas não são vistas com bons olhos, haja vista que a sociedade não aceita o relacionamento com duas pessoas concomitantemente. Contudo,

¹⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: forense, 2017. p. 16.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 48.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

essas famílias por serem formadas por afeto, devem sim gerar efeitos jurídicos¹⁷. No entendimento de Rolf Mafaleno: “[...] tem sido cada vez mais frequente se deparar com decisões judiciais reconhecendo direitos às uniões paralelas ao casamento, ou correlata à outra união afetiva [...]”¹⁸.

Outrossim, já o conceito de família endemonista caracteriza-se por demonstrar que a constituição de uma família se identifica unicamente pelo envolvimento afetivo, buscando sempre a felicidade de seus membros. Neste sentido, explica Maria Berenice Dias: “[...] que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade”¹⁹.

Além disso, mesmo com tanto preconceitos que ainda existe, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável para casais entre as pessoas do mesmo sexo. Prevalece o entendimento de que a união homoafetiva cuida-se de entidade familiar, haja vista que são relações que apresentam laços de afetividade.

Ademais, a nova Constituição conferiu juridicidade às novas formas de famílias e consequentemente resta claro a mudança que vem ocorrendo na definição de família no direito brasileiro nas últimas décadas, onde o que se valoriza são as relações de afeto em detrimento das ligações exclusivamente biológicas.

Como já exposto, nos dias de hoje, existe uma grande variante de configurações familiares. Sobre o assunto, pondera Maria Berenice Dias:

As mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziram reflexos nas relações jurídico-familiares. Ainda que continue a família a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do seu conceito. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo se voltaram à proteção da pessoa humana²⁰.

Todavia, há uma lacuna ente doutrina e legislação no que diz respeito à família. Observa-se um posicionamento arcaico da Lei maior brasileira neste aspecto, uma vez que define a família como uma relação formada, obrigatoriamente, por um homem e uma mulher, ou, ao menos um pai ou uma mãe. Em contrapartida, percebe-se, cada vez mais, o

¹⁷ SILVA, Livia Costa Lima Penha. **Uma análise constitucional da família e da síndrome da alienação parental**. Disponível em: < <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2017.

¹⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: forense, 2017. p. 1652.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 140/141.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 133.

reconhecimento da pluralidade de famílias existentes hoje no Brasil, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Neste viés, explica Sérgio Rezende Barros (*apud* Rolf Madaleno, 2017):

Mesmo os modelos de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988 não abarcam a diversidade familiar presente na contemporânea sociedade brasileira, cujos vínculos provêm do afeto (feito um para o outro), mas não, mas não qualquer afeto (...) “O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição Brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim²¹.

Desse modo, fica claro que o que se tratava de uma relação patriarcal, autoritária e, muitas vezes, meramente contratual – visto que a formação de uma família nos moldes tradicionais era vista como obrigação perante a sociedade –, hoje se compreende muito mais através de uma perspectiva dos atos de natureza sentimental. A família contemporânea brasileira demonstra a vontade de duas ou mais pessoas, independentemente de idade, sexo ou condição financeira, de compartilharem uma vida juntos, unidas por laços de afeto²².

Outrossim, o Código Civil de 2002 reafirmou de maneira expressa as modificações já contidas na Constituição. Tratando de igualdade entre gêneros, protegendo a família e a proteção dos menores. Dispôs também sobre o reconhecimento dos filhos existentes dentro e fora do casamento, do divórcio, adoção, trazendo expressamente a regulamentação da união estável. Ainda, nessa esteira, o Código Civil, protegeu a realidade fática para a conceituação legal de família.

Por conseguinte, a família não é mais formada por homem, mulher e filhos – somente pelo matrimônio – mas sim, a família deve ser entendida de acordo com as mudanças ocorridas na sociedade. Nos dias de hoje, tornou-se ultrapassada a ideia de que a família somente poderia ser definida como patriarcal. O que antes era visto como sinônimo de fortalecimento econômico, hoje tem como principal fundamento os laços afetivos. Explica Teresa Celina Arruda Alvim Wambier (*apud* Rold Madaleno, 2017):

²¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: forense, 2017. p. 46/47.

²² SCHIRMER, Gabriela da Silva. **Alienação parental contra idosos**: a possibilidade da utilização por analogia da lei 12.318/2010 visando a proteção da população idosa. Disponível em: <<http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11451/Gabriela%20da%20Silva%20Schirmer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 02 nov. 2017.

A cara da família moderna mudou. O seu principal papel, ao que nos parece, é de suporte emocional do indivíduo. A família de hoje, que não mais se consubstancia num grão de areia, praticamente carente de identidade própria, que vai juntar-se ao grupo familiar mais extenso (tios, avós, primos etc.), foi substituída por um grupo menor, em que há flexibilidade e eventual intercambialidade de papéis e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos²³.

Evidente que com a possibilidade do divórcio e da constituição de novos laços, transformou-se a família em objeto de proteção estatal. Por conseguinte, fica nítida a mudança ocorrida em relação à concepção antiga de família quando comparada a família atual, democrática e moderna.

1.2 O PODER FAMILIAR E AS MODALIDADES DE GUARDA

Indubitavelmente, é patente que o poder familiar no Brasil se modificou consideravelmente nos últimos anos, tendo extrema relevância as conquistas femininas na busca pela igualdade entre os gêneros nesse cenário.

A princípio, tome-se como ponto de partida o Código Civil de 1916, que trazia em seu artigo 6º, inciso II, a presunção de que a mulher casada era considerada relativamente incapaz, e dependia de seu marido para determinados atos da vida civil. Por conseguinte, o principal detentor de deveres e direitos sobre os filhos, era o marido, e, exatamente por isso, o poder familiar denominava-se pátrio poder, baseado a partir do artigo 379 do Código Civil de 1916.

Outrossim, após mais de 46 (quarenta e seis) anos, - em 1962 – surgiu no ordenamento jurídico brasileiro uma lei que marcou o início de um progressivo reconhecimento da importância e capacidade da mulher: a Lei 4.121/1961, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Com o surgimento da lei, a esposa passou a colaborar com o marido no exercício do pátrio poder, e em caso de divergência entre os genitores prevaleceria à decisão do pai, ressalvado a mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução da divergência²⁴.

No entanto, em que pese o Estatuto da Mulher Casada ter apresentado grande avanço para o direito de família e também para os direitos femininos, este ainda trazia em si, traços da sociedade tradicional da época. Neste viés, explica Rolf Madaleno:

²³ MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: forense, 2017. p. 410.

²⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: forense, 2017. p. 1029/1030.

Não existia uma real paridade do poder familiar, mas, sim, com clara evidência, ainda persistia a supremacia da decisão paterna, fazendo coro com a denominação legal do instituto do pátrio poder, esse entendido como um poder do pai, de decidir sobre a criação e formação dos filhos, tendo a mulher um papel subalterno de mera colaboradora, conferindo-lhe a lei o direito de reclamar judicialmente, em caso de divergência, fato raro de acontecer diante de todo o contexto legal e cultural de absoluta prevalência da chefia marital do casamento²⁵.

O Estatuto determinava em um dos seus artigos, por exemplo, que, com o fim da união conjugal por meio de desquite judicial, a guarda dos filhos menores caberia ao cônjuge inocente. Porém, posteriormente, o direito brasileiro passou a admitir que não deve servir como parâmetro para determinar qual dos genitores será o guardião dos filhos, a culpa do fim do matrimônio.

Como maior exemplo desta mudança, tem-se a Constituição Federal de 1988 que elenca em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações²⁶. Logo em seguida, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), com a finalidade de proteger os direitos dos menores, e prevê, em seu artigo 22 que cabe a ambos os genitores o dever de zelar pelos interesses dos filhos menores²⁷.

Desta forma, é possível perceber que há 100 (cem) anos atrás o poder familiar no Brasil sequer trazia esta denominação, haja vista que era exercido pelo marido, visto como figura soberana na família tradicional, e chamava-se pátrio poder.

Com o passar dos anos, em uma progressiva evolução, a mulher – casada, separada, solteira, desquitada, divorciada, etc. – começou a ser reconhecida como sujeito de direito, conquistando o direito à igualdade, tendo aptidão para exercer na mesma proporção que o homem, o poder familiar sobre seus filhos.

Ante ao exposto, percebe-se que, atualmente, o poder familiar, é inerente a ambos os genitores e não decorre simplesmente de uma escolha, mas sim do compromisso natural de cuidado e proteção que os pais têm com seus filhos. Então, se na vigência do Código Civil de 1916 os pais tinham um poder, com a evolução social e normativa brasileira, os pais e mães atualmente têm um dever com seus filhos. Acerca do tema, ressalta Rolf Madaleno: “[...]”

²⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: forense, 2017. p. 1030.

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03 nov. 2017.

²⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 03 nov. 2017.

deixam os pais de exercerem um verdadeiro poder sobre os filhos para assumirem um dever natural e legal de proteção da sua prole [...] ²⁸”.

Outrossim, é cediço que, de acordo com as normas jurídicas vigentes, o poder familiar é, por via de regra, inerente aos pais. Acontece que, quando os genitores não convivem em uma união estável ou em um casamento – maritalmente –, é necessário regular qual deles será responsável pela guarda dos filhos, ou até mesmo se o guardião será um terceiro, caso fique demonstrada a impossibilidade de os genitores assumirem este papel ²⁹.

Cabe ressaltar que, ser o guardião de um menor, não significa apenas o dever geral do zelo, mas também a custódia física do filho, que passará grande parte do seu tempo com seu genitor guardião, guardião este, que por consequência será sua maior referência para a vida. Por isso a relevância e importância do momento em que se decidirá a quem caberá à guarda do filho.

Vale lembrar, que, ainda que um dos genitores não seja o guardião do menor, a ele ainda cabe o exercício do poder familiar, que somente é extinto pela morte dos pais ou do filho, pela maioridade, pela emancipação, pela adoção ou por decisão judicial, conforme o artigo 1635 do Código Civil e seus incisos.

Destarte, atualmente existem dois tipos de modalidade de guarda no direito brasileiro: a compartilhada e a unilateral. No entanto, para que o assunto seja melhor compreendido, importante fazer uma breve retrospectiva.

É cediço que na sociedade brasileira a guarda dos menores em sua maioria sempre era concedida à mãe, por motivos socioculturais. A mãe assumia de maneira imperativa os cuidados com a prole, enquanto o pai, na maioria das vezes tem o dever de zelar pelo bem-estar econômico da família.

Desse modo, até 2008, o que prevalecia era a guarda unilateral, que era concedida ao genitor que mostrasse melhores condições de assumir as responsabilidades no cuidado do menor. Ao outro genitor, sempre foi garantido o direito de visitas, que são regulamentadas de maneira a atender o melhor interesse do menor.

Neste contexto, a convivência entre o filho e o genitor não guardião geralmente era estipulada em finais de semana alternados. Assim, é evidente o desequilíbrio entre o exercício

²⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: forense, 2017. p. 1026.

²⁹ SILVA, Livia Costa Lima Penha. **Uma análise constitucional da família e da síndrome da alienação parental**. Disponível em: < <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf> > Acesso em: 03 nov. 2017.

da maternidade/paternidade pelo genitor que detém a guarda do menor e pelo que não a detém, genitor este que acaba se tornando uma figura distante na vida de uma criança, não alcançando a representatividade que deveria ter na vida do filho. No entendimento de Maria Berenice Dias:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia - isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras³⁰.

Por conseguinte, com o objetivo de melhor refletir a sociedade contemporânea, em que não mais persiste a rígida divisão de tarefas entre homem e mulher, bem como para equilibrar as relações paterno-filias, o legislador efetivou no ordenamento jurídico brasileiro, - em 2008 – a guarda compartilhada.

Através da Lei n.º 11.698/2008, que modificou artigos do Código Civil de 2002, este instituto foi definido, no artigo 1.583, parágrafo 1º, como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. Sobre o assunto, explica Maria Berenice Dias:

O atual entendimento do STJ é de que a guarda compartilhada deve ser tida como regra, sem a necessidade de consenso dos pais, dividindo-se o tempo de convívio de forma equilibrada entre os genitores, possibilitando que ambos consigam exercer o poder familiar simultaneamente, independente da presença física. Desta forma, é possível garantir que ambos terão igualdade no exercício dos deveres e direitos, bem como, e o mais importante, garantirá aos filhos a possibilidade de ter a convivência e a assistência necessária para sua formação psicológica³¹.

Sem dúvidas, a guarda compartilhada, é a que melhor atende aos interesses do menor, haja vista que o filho passa a conviver com ambos os genitores na mesma intensidade, e assim os laços de confiança e respeito se estreitam na mesma proporção.

Ocorre que, a referida Lei trouxe a previsão de que, não havendo consenso entre os pais, a guarda será fixada na modalidade compartilhada, “sempre que possível”. Ou seja, o legislador reconheceu que a guarda compartilhada deve prevalecer, mas, ao mesmo tempo, confirmou certo protecionismo ao incluir a expressão “sempre que possível”, pois, havendo qualquer mínimo obstáculo – os genitores morarem em cidades distintas, exercerem

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 522.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 45.

atividades laborais com horários irregulares, etc. -, isto passou a ser justificativa para que, a guarda fosse fixada unilateralmente a um dos genitores.

Outrossim, em 2014 passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a Lei n.º 13.058/2014, que modificou novamente os artigos do Código Civil de 2002.

A referida lei determina que, estando ambos os genitores aptos para exercer o poder familiar, a guarda será fixada na modalidade compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não quer exercer a guarda do filho³². Neste viés, explica Venosa: “Não resta dúvida que a guarda compartilhada representa um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento e formação de crianças e adolescentes³³”.

Ante ao exposto, é cediço que, atualmente, o direito brasileiro prevê que a guarda dos menores seja fixada nas modalidades unilateral ou compartilhada, e esta última, por atender de maneira mais satisfatória aos interesses da criança, deve ser tida como regra.

1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA FAMÍLIA

Em face da complexidade das sociedades contemporâneas, a lei por si só, não consegue prever todas as situações, portanto, quando é feita a análise sistemática de algum caso não é utilizado apenas à letra da lei, mas sim, princípios jurídicos, doutrinas e jurisprudências.

É sabido que, princípio, significa começo, ponto de partida. No âmbito do direito, princípio tem significado de causa, fundamento, ou seja, a razão que justifica porque as coisas são da forma que são. Por conseguinte, usando-se de base os princípios, tem-se grande sustento para o ordenamento jurídico, haja vista que os princípios são os alicerces que sustentam preceitos ou regras para toda a espécie de operação jurídica.

Nesta perspectiva, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do direito e em razão disto, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, é necessário pensá-lo

³² ARCAS, Ruana. **O poder familiar no Brasil e as modalidades de guarda**. Disponível em: <<https://ruanaarcas.jusbrasil.com.br/artigos/407110858/o-poder-familiar-no-brasil-e-as-modalidades-de-guarda>> Acesso em: 03 nov. 2017.

³³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13ª ed. – São Paulo : Atlas, 2013. – (coleção direito civil; v. 6) p. 204.

atualmente com a ajuda e pelo ângulo dos direitos humanos, cuja base e ingredientes estão diretamente relacionados à noção de cidadania³⁴.

O novo direito de família, tem como base os seguintes princípios:

Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana: Princípio norteador e o mais abrangente do texto constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana, coloca o ser humano como ponto central da norma e está disposto no artigo 1º, inciso III da CF. É base estrutural do Estado democrático de Direito, no qual, todos os seres humanos merecem respeito e devem receber tratamento em igualdade, independente do sexo, idade, raça e religião. Viola tal princípio “[...] todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto³⁵”.

Como já exposto acima, as crianças e adolescente por muito tempo não eram consideradas sujeitos de direitos e estavam submetidos à vontade dos pais. Contudo, com as transformações econômicas, sociais e religiosas que ocorreram ao longo do tempo, foi reconhecida sua valorização e seu direito de ser tratado de forma digna.

O Direito de Família encontra-se ligado à essência humana, por conseguinte, a dignidade do ser humano encontra no ceio familiar a base para sua existência. Assim, surge a necessidade da proteção constitucional. Neste sentido, Maria Berenice Dias: “a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional³⁶”.

Portanto, a síndrome da alienação parental, que ocorre em casos de dissolução da entidade familiar, onde o alienador tem o objetivo de destruir o vínculo afetivo entre o filho e o guardião alienado constitui verdadeiro afronto ao princípio em comento. As crianças e os adolescentes que passam por essa situação, não merecem responder por escolhas e atos de seus pais, haja vista estarem em pleno desenvolvimento, que é a fase em que mais necessitam de carinho, apoio e de uma base familiar estruturada, precisam ter sua dignidade e interesses respeitados.

Princípio da Liberdade: O princípio da liberdade está previsto no Código Civil, ao proibir a interferência de qualquer pessoa ou do Estado na constituição familiar (artigo 1.513), o livre planejamento familiar (artigo 1565), a forma do regime de bens (artigo 1639), a forma

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 06: Direito de família/ - 9. ed. - São Paulo: editora Saraiva, 2012, p. 59.

³⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil** - famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 37.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 41.

como administrar o patrimônio da família (artigo 1.642 e 1.643) e o pleno exercício do poder familiar (artigo 1.634).

Por conseguinte, por força deste princípio, a entidade familiar tem liberdade frente ao Estado e a sociedade, sendo que cada membro tem sua liberdade também dentro da família. Liberdade está que recai sobre a forma de poder decidir sobre a manutenção, constituição e extinção da entidade familiar, tendo em vista que por força do artigo 22, parágrafo 7º da Constituição, é de “livre decisão do casal”, ou seja, não cabe a interferência do Estado ou da sociedade nas decisões. A respeito do tema:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral³⁷.

Portanto, este princípio torna o significado da liberdade o livre planejamento do casal, sem que haja interferências privadas ou públicas, tornando a relação familiar reservada, democrática e solidária.

Princípio da igualdade e isonomia dos filhos: Primeiramente, vale ressaltar que em tempos passados, os filhos projetados fora do casamento não tinham os mesmos direitos dos filhos ‘verdadeiros’, não existia isonomia entre eles e somente com a Constituição de 1988 e com a inclusão desse princípio é que essa falta de isonomia acabou.

Esse princípio está disposto no artigo 227, parágrafo 6º da CF, e também no Código Civil em seu artigo 1.596. Ambos abrangem que não pode existir discriminação entre filhos havidos ou não dentro do casamento e que eles terão os mesmos direitos e qualificações.

Maria Helena Diniz ensina que:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite – se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe – se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriada³⁸.

Ante ao exposto, é cediço que com a constitucionalização do princípio da igualdade e isonomia entre os filhos, deixou de existir a dicotomia entre filhos legítimos e ilegítimos. Por

³⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil** - famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 65.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil Brasileiro**, - v. 5 - direito de família, São Paulo: Editora: Saraiva, 2017, p. 28.

consequente, todos os filhos, havidos ou não na constância do casamento, passaram a ter os mesmos direitos e deveres.

Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: Este princípio aborda os aspectos concernentes aos interesses das crianças e adolescentes, está disposto na CF de 1988, no caput do artigo 227, no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, caput, e 5º, e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotado em 1990 pelo Brasil, e consagra esse princípio em seu artigo 3º, I. Segundo essa Convenção, os interesses das crianças e adolescentes devem ser assegurados e tratados com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família.

Assim, quando ocorre a separação dos pais, qualquer decisão que for tomada por quaisquer dos pais, deve-se levar em consideração o melhor interesse da criança, pensando na maneira mais adequada que possa garantir vida digna, com pleno desenvolvimento para o futuro dessas crianças. É por meio do artigo 227, caput, que a criança e o adolescente têm seus direitos fundamentais assegurado. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Por fim, quando há uma criança na família, deve ser garantido a ela absoluta prioridade.

Princípio da solidariedade familiar: A solidariedade é considerada um princípio basilar para o direito de família. Esse princípio encontra-se disposto no artigo 3º da CF, em seu inciso I, e também no Código Civil em seus artigos 1.511, 1.565, 1.566, III, 1.568 e 1.694.

A solidariedade enquadra-se na esfera ética e moral, e cresce junto com a consciência mútua social, buscando o dever não só do Estado para com suas realizações políticas públicas, mas também os deveres mútuos entre as pessoas, ultrapassando o individualismo jurídico, modificando assim a maneira de viver em sociedade. Nas palavras de Rolf Madaleno:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco

de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário³⁹.

Assim, é cediço que o princípio da solidariedade resulta dos deveres de cooperação e de respeito mútuo e recíproco dos membros do mesmo grupo familiar.

Princípio da Afetividade: O princípio da afetividade pode ser considerado como elemento formador do modelo de família atual, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, sobressaltando os laços culturais da família e não somente biológicos. Esse princípio está implícito na legislação pátria, e é extraído de outros princípios como o da dignidade da pessoa humana, proteção integral, entre outros. Nas palavras de Rolf Madaleno: “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana⁴⁰”.

Nessa perspectiva, podemos entender que o único elo que mantém as pessoas unidas nas relações familiares, é a afetividade. Podendo usar como exemplo a Lei n.º 13.058/14 que tornou obrigatória a guarda compartilhada do filho, caso os pais não cheguem a um acordo, objetivando exclusivamente a redução dos conflitos e a permanência do vínculo afetivo através da convivência.

Outrossim, o afeto é muito importante para a formação da criança e do adolescente, haja vista que, sendo o afeto um direito inerente ao indivíduo, a criança ou adolescente precisará do mesmo para que parte de sua integralidade venha a se concretizar. Como bem explica Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona: “Mas o fato é que o amor — a afetividade — tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida⁴¹”.

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc.V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional⁴².

³⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: forense, 2017. p. 159.

⁴⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: forense, 2017. p. 165.

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, direito de família**. Volume VI. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2014, p. 78.

⁴² MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: forense, 2017. p. 166.

Portanto, mesmo o princípio da afetividade não estando expresso na legislação, o mesmo encontra-se implícito, como norma orientadora do direito de família.

Princípio da intervenção mínima do Estado: Pelo princípio da intervenção mínima do Estado, tem-se que, o Estado deve, apenas e tão somente, ter a capacidade de tutelar e dar garantias à família, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições próprias à manutenção do núcleo afetivo. Neste sentido, o limite para a intervenção estatal, é a garantia da autonomia privada dos membros da família. E, quando violada a autonomia familiar, estará configurado o excesso do Estado em sua intervenção⁴³.

Neste viés, o interesse da sociedade em tutelar os direitos das famílias não pode se sobrepor aos interesses particulares dos membros do núcleo familiar. O Estado não pode colocar os supostos interesses coletivos acima dos interesses privados constitucionais dos indivíduos no âmbito familiar. Como bem explica o professor Caio Mário da Silva Pereira: “as normas do Direito de Família são normas de Direito Privado, na medida em que os interesses protegidos são predominantemente individuais, tratando-se de uma relação entre particulares, embora haja interesse coletivo⁴⁴”.

Assim sendo, pelo princípio da Intervenção Mínima do Estado entende-se que a intervenção estatal somente se justifica como meio garantidor da realização pessoal dos membros de uma família, devendo o Estado respeitar a autonomia privada e acatá-la como princípio fundamental⁴⁵.

Princípio da autonomia privada: A doutrina contemporânea tem afirmado continuamente que as preocupações com a dignidade humana consagrada na Constituição Federal e as transformações ocorridas nos últimos anos têm provocado uma despatrimonialização, com aumento do enfoque no tratamento da pessoa e, por consequência, ampliou-se o campo da aplicação da autonomia privada, que também se curva, sobretudo no âmbito das relações familiares⁴⁶.

Nesse cenário, a família deixa de ser relevante enquanto instituição, ou seja, a família desinstitucionaliza-se para o Direito, passando a ordem jurídica a ter o seu foco na dignidade

⁴³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 182.

⁴⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** - volume V. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 183.

⁴⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** - volume V. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 183/184.

⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 150.

da pessoa humana, valorizando-se cada membro da família⁴⁷. Ganha destaque o art. 226, caput da Constituição Federal de 1988, em que a família é a base da sociedade e não do Estado. A esse respeito, conforme diz Pereira:

Ficou muito claro que a Constituição Federal procurou unir a liberdade do indivíduo à importância que a família representa para a sociedade e para o Estado. Ao garantir ao indivíduo a liberdade, através do rol de direitos e garantias contidos no art. 5º, bem como de outros princípios, conferiu-lhe a autonomia e o respeito dentro da família e, por conseguinte, a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Isto, sim, é o que deve interessar ao Estado⁴⁸.

Partindo dessa concepção, é que o Estado reconhece como entidade familiar agrupamentos formados sem vínculos jurídicos formais, ou seja, as famílias de fato como união estável (art. 226, parágrafo 3º da CF), sem uma solenidade formal. O Estado, hoje, reconhece como mais importante da família moderna, o afeto.

Não há dúvidas de que o afeto é o principal fundamento das relações familiares. Ainda que o afeto não conste expressamente como um direito fundamental, ele decorre da valorização constante da dignidade humana. E do afeto decorre a autorização do exercício da autonomia privada. Segundo Tartuce:

A autonomia privada não existe apenas em sede contratual ou obrigacional, mas também em sede familiar. Quando escolhemos, na escalada do afeto, com quem ficar, com quem namorar, com quem ter uma união estável ou com quem casar, estamos falando em autonomia privada, obviamente⁴⁹.

Portanto, o princípio da autonomia privada consiste em garantir as partes o poder de manifestar suas próprias vontades, estipulando o conteúdo e a disciplina das relações que participam.

1.4 NECESSIDADE DE UM PROCESSO DIFERENCIADO NOS CONFLITOS FAMILIARES

Inquestionavelmente, quando se fala em conflito familiar, sabe-se que trata-se de relacionamentos onde estão envolvidos sentimentos, mágoas, filhos, entre outras questões,

⁴⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 150.

⁴⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 158.

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; RIBEIRO, Gustavo Leite (coords). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2015. p. 56.

devendo o mesmo ser tratado de forma diferenciada e com muita cautela. A respeito do tema, esclarece Maria Helena Diniz:

Como os conflitos familiares gerados pela dissolução da união estável, pela separação judicial ou pelo divórcio direto trazem, além dos problemas jurídicos, questões de ordem psíquica, por envolverem sentimentos, já que aludem às relações entre pais e filhos menores, dificultam ao Judiciário uma decisão que atenda satisfatoriamente aos interesses e às necessidades dos envolvidos, pois o ideal seria respeitar o direito da coparentabilidade, o exercício da autoridade parental conjunta, em que cada um dos pais reconheça o lugar do outro⁵⁰.

Ainda, nas palavras de Venosa:

A mediação e conciliação, com profissionais habilitados, devem ganhar amplo espaço, evitando-se contendas processuais inúteis e depreciativas da honra de membros da família, e converter-se no grande palco de soluções para os problemas da família⁵¹.

Assim, ante a necessidade de se ter um processo diferenciado em questões que envolvem conflitos familiares, buscou-se amparo na psicologia, haja vista que os conflitos familiares envolvem questões de ordem psíquica, que em via judicial o magistrado não saberá avaliar, tendo em vista que é necessário profissionais capacitados que serão capazes de entender o conflito e trabalhar de forma adequada para a solução do mesmo. Neste viés, explica Venosa:

O juiz e os tribunais de família devem possuir um perfil absolutamente diverso das cortes destinadas a dirimir conflitos patrimoniais. Como sabemos, os conflitos sociais e os de família são os mais sensíveis; não se resolvem com um decreto judicial, que somente pode advir como último escolha. Mais do que em qualquer outro campo do processo, os conflitos de família podem compor-se tecnicamente pela sentença, mas com ela não se solucionam. Pelo contrário, com frequência o comando judicial, muitas vezes, agrava um problema sem resolvê-lo⁵².

Ademais, quando o conflito é judicializado, a experiência que fica para todos os membros da família, pode ser traumática, haja vista que é marcado por uma disputa, e muitas das vezes as duas partes saem infelizes com o resultado. Já quando se fala em mediação aplicada para resolução dos conflitos familiares, há um processo diferenciado, haja vista que o mediador é capacitado, e tem técnicas para trabalhar o psicológico das partes, respeitando as

⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil Brasileiro**, - v. 5 - direito de família, São Paulo: Editora: Saraiva, 2017, p. 388.

⁵¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13ª ed. – São Paulo : Atlas, 2013. – (coleção direito civil; v. 6) p. 27.

⁵² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13ª ed. – São Paulo : Atlas, 2013. – (coleção direito civil; v. 6) p. 28.

necessidades de cada uma, o mediador consegue fazer com que as partes, por livre arbítrio, tomem seu lugar e suas responsabilidades.

Sendo assim, é cediço que há necessidade de um procedimento diferenciado, haja vista as minúcias que envolve um conflito familiar, nessa forma diferenciada, está a interdisciplinaridade que é utilizada na mediação, onde se utiliza das diversas áreas do conhecimento que tem por objetivo trabalhar e entender o problema, fazendo assim com que as partes construam uma solução para seu próprio conflito, chegando a um acordo onde ambos ficam satisfeitos.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E CARACTERIZAÇÃO DA LEI 12.318/2010

2.1 A HISTÓRIA DO CONCEITO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Primeiramente, é necessário constatar que a Síndrome da Alienação Parental foi estudada por Richard Gardner, professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, e diagnosticada como sendo uma patologia conhecida como SAP – Síndrome da Alienação Parental⁵³:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável⁵⁴.

Assim, de acordo com o autor, a síndrome da alienação parental pode ser definida como uma perturbação da infância, que acontece quando os pais se divorciam.

Por sua vez, em nosso ordenamento jurídico a alienação parental foi regulamentada através da lei nº 12.318/10. A lei definiu alienação parental em seu artigo. 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculo com este.

Pode-se definir essa alienação parental como sendo a forma que um dos genitores ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, usa para induzir a criança, interferindo assim na formação do seu desenvolvimento psicológico. Nos ensinamentos de Jorge Trindade, no que se refere à alienação:

⁵³ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 18 maio. 2017.

⁵⁴ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 18 maio. 2017.

É um processo que consiste em programar uma criança ou adolescente para, sem motivo, odiar o pai ou a mãe, até o ponto de que a própria criança ou adolescente ingressa nessa alsa trajetória de desconstrução do outro⁵⁵.

Gardner, o criador da patologia denominada como SAP – Síndrome da Alienação Parental, foi psiquiatra forense e um dos seus trabalhos era fazer avaliação de crianças em que suas famílias estivessem passando pelo divórcio. Durante essas avaliações, começou a notar que crescia progressivamente o número de crianças que demonstravam rejeição em relação a um dos pais, sentimento este que, que não existia quando não se tinha o processo de separação litigiosa⁵⁶.

De início, pensou em se tratar de um tipo de lavagem cerebral feita por parte de um dos genitores para denegrir a imagem do outro, porém, posteriormente, Gardner concluiu que não se tratava apenas de uma lavagem cerebral, e então passou a utilizar o termo Síndrome da Alienação Parental para explicar referidos acontecimentos.

No decorrer de seus estudos, Gardner constatou que a síndrome acontecia, na maioria dos casos, pela mãe da criança e usou como justificativa o fato de que no ano de 1970 o tratamento legal acerca do divórcio deixou de priorizar a mulher quanto à guarda dos filhos e instituiu a guarda compartilhada, observando o que seria melhor para a criança. Assim, como as mães ficavam descontentes com tal situação, passaram a utilizar estratégias “malévolas” para que continuassem a ser beneficiadas. E assim, começava a pratica da alienação parental⁵⁷.

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias:

A síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor⁵⁸.

⁵⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 7ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. P. 26.

⁵⁶ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 18 maio. 2017.

⁵⁷ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 18 maio. 2017.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. São Paulo: RT, 2008. P. 52.

Essa situação é comum no cotidiano dos casais que se separam, haja vista que, um dos genitores, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, e usa como “arma” denegrir a sua imagem perante ao outro genitor. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”. Ou seja, a criança tem pai e mãe, porém é como se um não estivesse vivo, pelo simples fato de não lhe dar atenção, carinho, amor⁵⁹.

Pode-se concluir que a alienação parental é uma maneira que quem detém a guarda possui de interferir no psicológico da criança ou adolescente, e tem como principal finalidade causar sentimentos negativos a parte que for agredida, ficando assim afetado o direito fundamental da criança ou adolescente de ter um convívio familiar tranquilo e saudável.

2.2 DIFERENÇA ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Após conceituarmos a SAP, entraremos em um assunto que divide opiniões. Segundo alguns doutrinadores, não se confundem a alienação parental e a síndrome da alienação parental, haja vista que a segunda se origina da primeira. Ou seja, a síndrome é a consequência da alienação parental. Seria uma derivada da outra?

Nos ensinamentos de Priscila M. P. Corrêa da Fonseca:

A síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa, terminantemente e obstinadamente, a ter contato com um dos genitores e que já sofre com o rompimento de seus pais, ou seja, é uma patologia referente à criança e uma forma de abuso emocional por parte do genitor alienador. Já a alienação parental é o afastamento do filho em relação ao genitor visitante, provocado pelo titular da guarda, ou seja, relaciona-se com o processo desencadeado pelo guardião que intenta arredar o outro genitor da vida do filho⁶⁰.

Na distinção trazida por Richard Gardner:

Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não

⁵⁹ NOGUEIRA, Vicente Fernanda. NOGUEIRA, Vicente Felipe. **Alienação Parental nos casos de divórcio judicial**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3747>> Acesso em: 18 maio. 2017.

⁶⁰ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, fev.-mar. De 2007.

todos) os sintomas aparecem juntos. O termo síndrome é mais específico do que o termo relacionado à doença. Uma doença é geralmente um termo mais geral, porque pode haver muitas causas para uma doença particular⁶¹.

Sem dúvidas, embora estando familiarmente ligadas, a SAP, não se confunde com a alienação parental. A alienação parental seria um fenômeno que antecede a instauração da SAP. Ou seja, a alienação é o afastamento da criança de um dos genitores, provocado pelo titular da custódia. Já a Síndrome da Alienação Parental, são as sequelas emocionais e comportamentais que acontece na criança vítima daquele alijamento.

A Dra. Alexandra Ullmann faz um importante esclarecimento:

Alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo síndrome da definição por determinar que, como não há ‘reconhecimento’ da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira⁶².

Assim, pode-se chegar à conclusão de que a síndrome da alienação parental só acontece quando a criança passa a sustentar um sentimento de rejeição ao genitor alienado, e conseqüentemente passa a evitá-lo. Ou seja, é um distúrbio, a consequência da “lavagem cerebral” que é feita na criança ou adolescente.

Portanto, a síndrome da alienação Parental nada mais é do que o resultado da alienação parental, podendo ser considerada um subtipo de alienação parental. Ou seja, a síndrome diz respeito à conduta do filho, enquanto a alienação parental refere-se ao processo desencadeado pelo alienador.

2.3 COMENTÁRIOS GERAIS À LEI 12.318/2010

Em 26 de agosto de 2010 entrou em vigor a Lei nº 12.318, que dispõe acerca da Alienação Parental. Sobre o artigo 1º, nos ensinamentos de Douglas Phillips Freitas é importante ressaltar o seu entendimento, o autor entende que:

⁶¹ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)** In: SANDRI, Jussara Schmitt. Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 18 maio. 2017.

⁶² ULLMANN, Alexandra. Psicóloga e advogada. Disponível em: <<https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/333802511/sindrome-da-alienacao-parental>> Acesso em: 18 maio. 2017.

[...] embora haja a máxima de que a legislação não promove mudança de comportamento, historicamente, leis que instituíram a obrigatoriedade do cinto de segurança, ou majoraram a punição para o consumo de álcool antes de dirigir, tiveram profundo impacto social e que no caso da Lei de Alienação Parental, além de oficialmente assinalar à população em geral, inclusive aos operadores de direito, a existência desta síndrome e formas de combatê-la, também promoverá grande impacto jurídico-cultural⁶³.

Então, fica claro que independente das causas que desacorrentaram a alienação parental, o alienador é ciente de que sua conduta é tutelada por uma lei específica.

Ademais, em seu artigo 2º, a lei traz o conceito legal da Síndrome da alienação parental, sendo definido da seguinte forma:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Certamente, trata-se de um conjunto de condutas que visam modificar a consciência do filho em relação ao outro genitor (alienado), e que tem como objetivo dificultar, diminuir ou impedir os vínculos afetivos entre estes.⁶⁴ Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias: “a Síndrome de Alienação Parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador passa a incutir no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantando por definitivo as falsas memórias”.⁶⁵ Podemos elencar alguns atos que podem ser chamados de alienadores, como por exemplo, quando o genitor passa a distorcer os recados deixados para ambos, quando deixa de comunicar ao outro as atividades escolares para que o outro genitor não compareça, quando recusa a passar as chamadas telefônicas, ou até mesmo mudar de número, na tentativa de romper o contato entre ambos. Sempre tentando implantar falsas memórias na cabeça da criança, e faz tudo isso com a finalidade específica de afastar o filho do genitor.

⁶³ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pag. 35.

⁶⁴ GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. **Alienação parental**: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito? Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf > Acesso em: 04 set. 2017.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 409.

Destarte, importante ressaltar que podemos elencar como sujeitos ativos da alienação parental, não somente os pais, mas qualquer pessoa que tenha a guarda ou vigilância do menor, como por exemplo, os avós. Deve ser assegurado o direito de convivência do menor com toda a família, não se restringindo apenas aos pais. Vejamos a decisão abaixo, apreciada pela Câmara, devido à inconformidade dos avós com a decisão que suspendeu as visitas ao neto menor de idade:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AVÓS PTERNOS VERSUS MÃE. SUSPENSÃO DAS VISITAS DOS AVÓS. REFLEXO DA CELEUMA VIVIDA PELOS AVÓS PTERNOS E A MÃE DO MENOR DE IDADE, ATENDENDO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ENVOLVIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70052418043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/03/2013) **Data de Julgamento:** 28/03/2013 **Publicação:** Diário da Justiça do dia 02/04/2013⁶⁶.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público:

(...) No mérito, insurgem-se os agravantes contra a decisão que suspendeu o direito de visitas ao menor de idade. Não merece reparo a decisão recorrida. Inobstante as afirmações dos recorrentes, não há prova substancial que evidencie a inexistência de atos de alienação parental. Pelo contrário, a admitida litigiosidade entre os avós e a genitora da criança indica a razoabilidade de manter suspensas as visitas e o acerto da decisão de primeiro grau. Ademais, conquanto encerrada a instrução do processo de reversão da guarda, não há elementos comprobatórios das acusações de negligência no trato do menor imputadas à genitora e tampouco, nos 22 limites da demanda, de que o prêmio do seguro DPVAT teria sido indevidamente resgatado pela agravada. Como se sabe, no caso de ocorrência de morte do segurado, a indenização deve ser paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil, ou seja, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, o capital segurado é pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária. Sendo assim, tendo em vista que nenhuma das alegações veio amparada por respaldo probatório, revela-se prudente a manutenção da suspensão ao direito de visitas determinada na decisão recorrida. (...) ⁶⁷.

A Lei tem como finalidade proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente que são vítimas da alienação parental, isso é o que nos diz o artigo 3º da referida lei, vejamos:

⁶⁶ Agravado de Instrumento Nº 70052418043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/03/2013). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112800904/agravo-de-instrumento-ai-70052418043-rs/inteiro-teor-112800914>> Acesso em: 04 set. 2017.

⁶⁷ Agravado de Instrumento Nº 70052418043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/03/2013). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112800904/agravo-de-instrumento-ai-70052418043-rs/inteiro-teor-112800914>> Acesso em: 04 set. 2017.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Por consequência, resta demonstrado que a ofensa ao direito fundamental da criança e o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, constitui abuso moral.

Além disso, o artigo 4º da referida Lei, dispõe que quando é identificado indícios de que está ocorrendo à alienação parental, o Juiz dará tramitação prioritária ao processo, com a ajuda do representante do Ministério Público, e promoverá medidas assecuratórias cabíveis afim de preservar a integridade psicológica da criança e em defesa do genitor alienado, viabilizando a efetiva reaproximação entre ambos.

Ainda, de acordo com o parágrafo único, é possível, por exemplo, fixar um período de convivência assistido, sendo viável a suspensão de visitar ou inversão da guarda somente em casos extremos, em que esteja comprovado o risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional competente⁶⁸.

Assim:

Ementa: DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE **ALIENAÇÃO PARENTAL**. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando existe laudo de estudo social sugerindo a ocorrência de processo de **alienação parental**. 3. As visitas ficam mantidas conforme 23 estabelecido, com assistência e intermediação de Oficial de Justiça e membro do Conselho Tutelar, com o que restará assegurada a integridade física e psicológica da menor durante o convívio com o genitor. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70051595841, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/12/2012)
Data de Julgamento: 12/12/2012
Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2012⁶⁹.

⁶⁸ GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. **Alienação Parental**: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito? Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf> Acesso em: 04 set. 2017.

⁶⁹ Agravado de Instrumento Nº 70051595841, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/12/2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22362600/agravo-de-instrumento-ai-70049836133-rs-tjrs>> Acesso em: 04 set. 2017.

Demasiadamente, em seu artigo 5º, é disposto que a alienação parental pode ser identificada tanto em ação autônoma quanto em ação incidental. Então, é cediço que, por exemplo, nas ações que versam sobre regularização de guarda, alimentos, divórcio, pode ser discutido de forma incidental a ocorrência da prática da alienação parental, e uma vez apurado que houve indício da alienação parental, o juiz, determinará que seja feito a perícia psicológica ou biopsicossocial para que seja averiguado os fatos.

Aqui, se vê necessário a ajuda de um profissional que tenha conhecimentos técnicos ou científicos na área, para que assim o juiz possa ter certeza dos fatos.

Outrossim, o artigo 6º dispõe acerca da possibilidade de ampla utilização, pelo juiz, de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos de acordo com a gravidade da situação. Vale ressaltar, que de acordo com a própria Lei, as medidas que são aplicadas não excluem a responsabilização do agente na esfera civil e penal, quando for o caso. Desta forma, trata-se de rol exemplificativo, podendo o juiz utilizar outras medidas que em seu ponto de vista, serão mais eficazes para cessação do ato⁷⁰.

Em seu inciso primeiro, é elencado a possibilidade do Juiz declarar a ocorrência da alienação parental e advertir o alienador, para que o mesmo tente minorar a prática da alienação parental.

Já no inciso segundo, é aconselhável que o regime de convivência familiar seja ampliado em favor do genitor alienado, haja vista que assim, este poderá passar mais tempo com seu filho, tendo a possibilidade de estreitar os vínculos de afeto com o mesmo.

No inciso terceiro, é elencado acerca da estipulação de multa ao alienador, estipulação esta que é perfeitamente cabível para cessar os casos em que o genitor se utiliza de atos que dificultam a harmonia do convívio entre o filho e outro genitor alienado. Desta forma, quando há uma obrigação imposta que não foi devidamente cumprida, o juiz pode estipular a aplicação de multa. Como bem nos ensina Douglas Phillips Freitas, “o valor da multa deve ser compatível com as condições financeiras do alienante, para que não haja o seu empobrecimento, ou o enriquecimento do genitor alienado e ainda que a ordem judicial não seja ridicularizada⁷¹”.

⁷⁰ GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. **Alienação Parental**: A mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito?. Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf > Acesso em: 04 set. 2017.

⁷¹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 43.

Em seu inciso quarto, dispõe que o juiz poderá determinar que haja o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial para que seja averiguado os fatos.

Já no inciso quinto, caso haja necessidade, o juiz poderá alterar a guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, com a finalidade de cessar os atos decorrentes da alienação parental. Como já disposto acima, caso o juiz verifique a alienação por parte de ambos os genitores, ele poderá conceder aos avós, a guarda provisória.

Quanto ao inciso sexto, é rotineiro, e pode ser considerado como pratica da alienação parental, a mudança de endereço sem qualquer comunicação com o intuito de romper o contato entre o filho e o outro genitor. Desta forma, o juiz, para impedir que ocorram tais atitudes, pode determinar a fixação do domicílio do menor, fazendo assim com que nenhum dos genitores perca o contato com o filho.

No que tange ao inciso sétimo, o juiz poderá declarar a suspensão da autoridade parental.

No artigo sétimo da referida Lei, é elencado que quando não for possível a aplicação da guarda compartilhada, o genitor que tenha se mostrado disposto a viabilizar a guarda e a convivência com o outro genitor que será beneficiado com a guarda da criança, fazendo assim com que o menor não perca os laços afetivos com nenhum dos pais.

Sobre o previsto no artigo oitavo, o foro competente para apreciar a causa é o domicílio do menor, contudo, se houver indícios de que a alteração do domicílio foi intencional para prejudicar o andamento processual ou até mesmo para afastar o filho do outro genitor, este deverá ser desconsiderado, devendo o juiz determinar a fixação cautelar do domicílio⁷².

Então, pode-se concluir que a Lei 12.318/2010 preenche a lacuna no que se refere à proteção psicológica do menor, haja vista que ao dispor sobre a alienação parental vem controlar esse tipo de comportamento tão prejudicial à formação da criança e adolescente e ampliar a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não devemos esquecer que a Constituição Federal dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

⁷² GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. **Alienação Parental: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito?** Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf> Acesso em: 04 set. 2017.

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁷³.

2.4 O VETO À MEDIAÇÃO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

O artigo 9º da referida lei exposta no tópico acima, foi vetado pelo Presidente da República por meio da Mensagem nº 513, quando de sua promulgação. O artigo 9º previa expressamente a possibilidade de submeter o litígio à mediação e seu veto excluiu a possibilidade das partes buscarem medidas alternativas para a solução de conflitos. A mediação, que seria feita por profissionais habilitados, indicados pelas partes com a assessoria do Ministério Público, Juízes, e dos Conselhos Tutelares, não violaria o artigo 227 da Constituição Federal ou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao contrário do que foi mencionado nas razões do veto. Essa interpretação aparentemente desconsiderou o § 3º do artigo 9º:

[...] Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial. § 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. § 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental. § 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. [...]

O projeto de lei originalmente tinha dispositivo que possibilitava às partes envolvidas no litígio utilizar-se da mediação como forma de solucionar o conflito antes de se instaurar o processo judicial. O mediador poderia ser escolhido pelas partes e o termo de ajustamento de condutas resultante da mediação seria analisado pelo Ministério Público e levado para homologação judicial. O dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob o fundamento de que o direito à convivência familiar é indisponível por força de norma constitucional (artigo 227/CF). Assim, segundo as razões do veto, o direito em tela não poderia ser apreciado em sede extrajudicial. Ainda seguindo esse raciocínio, a mediação também contrariaria o princípio da intervenção mínima previsto no artigo 21 do Estatuto da

⁷³ Filho, Joaquim Azevedo Lima. **Artigo:** Alienação Parental segundo a lei 12.318/2010. Disponível em: <<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>> Acesso em: 28 ago. 2017.

Criança e do Adolescente (ECA) que cabe ao pai e a mãe, de igual modo, exercer o poder familiar⁷⁴.

Outrossim, a mediação não se presta para acobertar ilegalidades, uma vez que a utilização do referido método não permitiria o descumprimento do direito, visto que é legalmente vedado que o acordo mediado afronte dispositivo constitucional, sob pena de ser considerado inválido, pois o parágrafo 3º do artigo vetado dispunha que, após o procedimento de mediação, o termo resultante seria levado ao crivo do Ministério Público e do Poder Judiciário, podendo haver ou não a homologação do documento. Fica expressa a crítica de Maria Berenice dias:

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares⁷⁵.

Sem dúvidas, se faz necessário solucionar o problema antes que o mesmo se agrave, tendo em vista que quando o conflito está começando ainda há como solucionar o problema de maneira mais fácil, porque com o passar do tempo às brigas se agravam e as partes se tornam mais resistentes, fazendo assim, surgir à necessidade de adoção de medidas que realmente surtam resultados, seja na prevenção ou recuperação dos envolvidos⁷⁶.

Inegavelmente, a alienação parental impede o genitor alienado de participar da criação e educação do filho, excluindo assim seu direito de exercer o poder familiar. Certamente, a mediação estaria respeitando o princípio da intervenção mínima, haja vista que o intuito da mediação não busca em si que haja um “acordo”, mas sim fazer com que as pessoas envolvidas no conflito entendam o que está acontecendo e procurem uma forma de solucionar o problema, evitando assim, a judicialização dos conflitos.

Por conseguinte, a mediação não deve ser vista como um método extrajudicial de solução de litígios, haja vista que, diferente desses, ela não visa um acordo de vontades,

⁷⁴ PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da lei da alienação parental (lei nº 12.318/2010)** In: DIAS, M.B. (coord.). Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver, 2ª Ed., São Paulo, 2010. P. 60.

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema!** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf>. Acesso em 28 ago. 2017.

⁷⁶ GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. **Alienação Parental: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito?** Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

embora o objetivo, mas sim o restabelecimento do diálogo entre ambos os envolvidos, fazendo assim com que eles possam buscar juntos soluções para suas controvérsias.

Nas palavras do Dr. Elizio Perez⁷⁷, um dos maiores estudiosos do tema da alienação parental:

[...] Considero que a mediação pode trazer importantes contribuições, em muitos casos. Lamentavelmente, o artigo do projeto de lei da alienação parental que tratava da mediação e tinha por objetivo intensificar sua aplicação foi vetado. Isso, no entanto, não impede que a mediação continue sendo aplicada. As soluções eventualmente decorrentes de processos de mediação são claramente mais consistentes, pois há maior espaço para comunicação e análise das questões efetivamente envolvidas no dissenso; há a possibilidade de construção de saídas conjuntas e com o atributo de compreenderem contribuição pessoal dos envolvidos⁷⁸.

Assim, não se pode falar em violação ao direito indisponível, tendo em vista que em uma decisão judicial, que fica estabelecida a guarda da criança a um dos genitores e possibilidade de visitação ao outro não fica assegurado a incorrência de alienação parental, afinal, o estabelecimento da guarda decorre da vontade do juiz ao apreciar os fatos apresentados no processo, diferentemente do que ocorre na mediação, onde é possibilitado às partes decisões visando unicamente o melhor interesse dos envolvidos.

Ainda, se houvesse um possível acordo advindo da mediação, este seria analisado pelo Ministério Público, para só a partir daí ter a homologação do Magistrado, o que, por obvio, impossibilitaria a violação aos direitos da criança e do adolescente, uma vez que, se fosse constatado algo neste sentido, justificada estaria a não homologação do acordo. Portanto, não pode se falar em violação aos direitos pelo simples fato do acordo ter por origem a mediação.

Neste sentido, Marcântonio e Wust, afirmam:

[...] lastimável o veto à mediação no que concerne aos litígios decorrentes da alienação parental, sendo que a oposição à prática da mediação vai de encontro ao melhor interesse da criança e do adolescente, que perdem a oportunidade de serem pacificada a sua situação e a de seus pais, avós ou responsáveis⁷⁹.

⁷⁷ Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Famílias – Janeiro de 2011. **Entrevista sobre alienação parental.** Disponível em: <<https://danielabertolieroventrice.wordpress.com/tag/12318/>> Acesso em: 10 set. 2017.

⁷⁸ Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Famílias – Janeiro de 2011. **Entrevista sobre alienação parental.** Disponível em: <<https://danielabertolieroventrice.wordpress.com/tag/12318/>> Acesso em: 10 set. 2017.

⁷⁹ MARCANTÔNIO, Roberta; WÜST, Caroline. A Mediação como forma de tratamento dos conflitos decorrentes da Alienação Parental: Uma análise da Lei 12.318/2010 e o veto ao artigo 9º. In: **I seminário internacional de mediação de conflitos e justiça restaurativa, 2013, universidade de santa cruz do sul.** Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/>. Acesso em: 05 set. 2017.

Assim, considerando os inúmeros benefícios que pode se obter através da mediação resta mais do que comprovado a importância da mesma, e apesar do veto ao artigo 9º da referida Lei, cabe as partes utilizarem tal instrumento para conversar sobre o conflito, expor as mágoas, as preocupações, e buscarem juntos uma solução. É uma oportunidade muito boa, haja vista que as partes poderão chegar um verdadeiro consenso, e isso significa qualidade de vida para seus futuros⁸⁰.

Rafael Selonk, menciona que:

O fato de o veto ter atingido o dispositivo legal que previa a utilização da mediação não tem o intuito, nem ao longe, de proibir sua prática nos Juízos de Família, quando se está diante da síndrome da alienação parental. Se as partes possuem legitimidade para realizar acordo e submetê-lo à homologação judicial, a fim de acertarem pela mediação pontos controversos, a exemplo de questões relacionadas à síndrome da alienação parental, disso nada as impede⁸¹.

No entendimento de Beatriz Bambozzi Bellini:

Os conflitos familiares possuem um aspecto mais frágil do que os demais, já que lidam diretamente com a entidade familiar, e os seus resultados poderão modificá-la permanentemente. É incomum que a sentença judicial produza efeitos que não arrisquem a deterioração da família, visto que a competitividade e a visão de ganhador e perdedor estão presentes durante o processo comum, e prosseguem quando ocorre a resolução da lide pelo juiz, ficando uma parte, se não ambas, insatisfeitas com os resultados⁸².

Portanto, resta claro que a mediação deve ser usada sim nos conflitos em que envolvam a alienação parental, o reestabelecimento do diálogo entre alienante e alienado só será possível através de uma conversa, conversa está que se dará na mediação.

Por certo, em uma sentença judicial alguma das partes sempre vai ficar insatisfeita com o resultado, e já na mediação tem-se a possibilidade de entrar em um consenso onde ambas as partes podem sair satisfeitas.

⁸⁰ MARCANTÔNIO, Roberta; WÜST, Caroline. A Mediação como forma de tratamento dos conflitos decorrentes da Alienação Parental: Uma análise da Lei 12.318/2010 e o veto ao artigo 9º. In: **I seminário internacional de mediação de conflitos e justiça restaurativa, 2013, universidade de santa cruz do sul**. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/>. Acesso em: 05 set. 2017.

⁸¹ SELONK, Rafael. **Síndrome da alienação parental e a mediação como caminho possível**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3105, 1 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20756>>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁸² BELINNI, Bambozzi Beatriz. **Viabilização da mediação familiar nos casos de alienação parental**. disponível em: <eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/download/46/45> Acesso em: 11 set. 2017.

Ante ao exposto, o veto não foi adequado, devendo o dispositivo ser incorporado ao direito brasileiro, em razão dos benefícios proporcionados pela mediação nos conflitos familiares⁸³.

2.5 ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS E JURÍDICAS

É certo que a separação conjugal irradia seus efeitos para além das pessoas dos cônjuges. O código civil em seu artigo 1.579, afirma que: “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”, porém, a realidade é outra, pois ocorre uma profunda alteração na relação familiar devido a todo processo que o casal passa na disputa pela guarda dos filhos, o que acarreta a insegurança da criança, ante a sua dependência aos genitores⁸⁴.

Desse modo, a fragilidade emocional do casal acaba gerando a incapacidade dos genitores de proteger os filhos dos problemas conjugais, muitas das vezes, utilizando o filho como um objeto, expondo-os aos sentimentos ruins que o casal transmite, tornando assim os filhos vítimas da alienação parental.

Os sentimentos dos filhos em relação aos pais tornam-se ambíguos, ódio e amor simultaneamente, ao mesmo tempo em que a criança sente falta do genitor que não esta mais no lar, sente raiva quando vê o outro chorar mas, também, se entristece com este quando escuta falar mal daquele⁸⁵.

Outrossim, quando se percebe que está ocorrendo a Alienação Parental, deve-se procurar amigavelmente, uma forma de conseguir entender que a criança não tem nada a ver com o fim do vínculo entre os genitores, e buscar uma mudança na maneira de viver o mais rápido possível para impedir que os danos causados pela alienação se torne irreversíveis, aqui se vê a mediação como uma forma de resolver esse conflito. François Podevyn ensina que:

Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e as más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir no dever de proteger, não o

⁸³ BELINNI, Bambozzi Beatriz. **Viabilização da mediação familiar nos casos de alienação parental**. Disponível em: <<http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/download/46/45>> Acesso em: 11 set. 2017.

⁸⁴ JUNIOR, Elo Pereira Lemos. **Alienação parental – uma análise da lei 12.318/2010**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c57998b6a829067>> Acesso em: 27 ago. 2017.

⁸⁵ JUNIOR, Elo Pereira Lemos. **Alienação parental – uma análise da lei 12.318/2010**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c57998b6a829067>> Acesso em: 27 ago. 2017.

alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma “folie a deux”. Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos suáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio⁸⁶.

Portanto, a criança sente que é necessário se aliar a uma das partes e acaba absorvendo toda a negatividade e o sofrimento que é causado pelo genitor ao outro. E como consequência disso, tem-se que o filho passa por uma crise de lealdade, haja vista que o fato da criança ser leal com um dos genitores gera deslealdade em relação ao outro, tudo isso somado ao medo de ser rejeitado por um deles⁸⁷.

Nos ensinamentos da Psicóloga Larissa A. Tavares Vieira:

Como consequência da Alienação Parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.⁸⁸

É cediço que toda essa situação aumenta a probabilidade de que no futuro os filhos possam ter sérios problemas psicológicos em sua formação, tudo isso decorrente da situação em que os filhos convivem com os conflitos negativos dos pais afetando assim a saúde emocional do mesmo. Nas palavras de Jorge Trindade:

O filho pode assumir uma postura de se submeter ao que o alienador determina, pois teme que se desobedecer ou desagradar, poderá sofrer castigos e ameaças. A criança criará uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, ficando com medo de ser abandonada do amor dos pais. Ocorre um constrangimento para que seja escolhido um dos genitores, trazendo dificuldades de convivência com a

⁸⁶ PODEVYN, François. Tradução para Português: **Apase – associação de pais e mães separados. associação pais para sempre**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>> Acesso em 28 ago. 2017.

⁸⁷ GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. **Alienação Parental: A mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito?** Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf> Acesso em: 28 ago. 2017.

⁸⁸ VIEIRA, Tavares A. Larissa. **O efeito devastador da alienação parental: e suas sequelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado**. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>> Acesso em: 10 set. 2017.

realidade. Entrando num mundo de duplas mensagens e vínculos com verdades censuradas, favorecendo um prejuízo na formação de seu caráter⁸⁹.

Logo, o guardião programa a criança para que rejeite o outro, acontecendo assim o que é chamado de Síndrome da Alienação Parental. Na tentativa de frustrar o relacionamento com o outro genitor, o alienador utiliza, muita das vezes, da alegação de ter havido abuso sexual. Maria Berenice Dias, diz que:

O desejo de vingança tem levado ao crescimento assustador da denúncia de práticas incestuosas. Aflitiva a situação do profissional que é informado sobre tal fato, pois, se de um lado há o dever de tomar imediatamente uma atitude, de outro existe o receio de a denúncia ser falsa⁹⁰.

Por conseguinte, o alienador monitora o tempo todo o sentimento da criança na tentativa de desmoralizar o outro. O filho acaba acreditando em tudo que lhe é dito⁹¹.

Desse modo, quando identificada a Síndrome, tem-se a criança ou adolescente como principal vítima, haja vista que estes perdem o convívio com o genitor e principalmente, os laços afetivos que deveriam permear a relação entre eles. Não é só a criança que sofre com todo o procedimento, o genitor alienado também sofre as consequências, visto que é afastado do filho por motivos que sequer aconteceu e na maioria das vezes não consegue se reaproximar, ficando com a imagem banalizada perante a criança⁹².

Neste sentido:

Ementa: DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO PARA CONTEMPLAR DATAS ESPECIAIS. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental, devendo os fatos serem esclarecidos ao longo da fase cognitiva. 3. As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas devendo

⁸⁹ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia Jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2010. P. 160.

⁹⁰ DIAS, Berenice Maria. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf> Acesso em: 10 set. 2017.

⁹¹ DIAS, Berenice Maria. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf> Acesso em: 10 set. 2017.

⁹² GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. **Alienação Parental: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito?** Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf> Acesso em: 28 ago. 2017.

assim permanecer até que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão. 4. Descabe a pretendida ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado na decisão recorrida mostra-se bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta. 5. A intensa beligerância desaconselha, nesse momento, modificações. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70052347887, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/12/2012) Data de Julgamento: 03/12/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2012⁹³.

Ademais, uma das obrigações fundamentais do genitor é a de promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre a criança e seus genitores, e a alienação parental pode ser considerada como uma violação direta a essa obrigação que é fundamental⁹⁴.

Andreia Calçada, psicóloga clínica jurídica, explica que o filho envolvido em alienação parental, como também em falsas acusações de abuso sexual, desenvolve sequelas graves. Segundo ela, a criança ou adolescente passa a se sentir dividido, como se precisasse escolher entre amar o pai ou a mãe, e não ambos em igual proporção. “Isso causa uma divisão interna e, consequentemente, uma fragilidade na estruturação de personalidade que pode gerar problemas de relacionamentos escolares, psicológicos e psiquiátricos”, diz, ressaltando que, quanto mais o filho precisar se aliar a um dos genitores, pior serão as consequências⁹⁵.

Outrossim, em nossa Constituição Federal, em seu artigo 227 fica claro os deveres do Estado, da família e da sociedade com relação à criação da criança. O artigo 1.632 do Código Civil, em seu inciso II, diz que “compete aos pais ter os filhos menores em sua companhia e guarda” e, no artigo 1.632 alerta que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos em sua companhia”. O Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 4º repete o texto constitucional, sendo que o artigo 19 diz respeito à convivência familiar. Logo, não se pode usar o filho como arma nos problemas conjugais dos pais, o genitor estável e capaz não pode ser privado do direito de assumir seu papel de pai ou mãe.

⁹³ Agravo de Instrumento Nº 70052347887, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/12/2012. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22844224/agravo-de-instrumento-ag-70052347887-rs-tjrs> > Acesso em: 04 set. 2017.

⁹⁴ JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; COSTA, Marilu Rodrigues da. **Alienação parental** – uma análise da lei 12.318/2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c57998b6a829067>> Acesso em: 27 ago. 2017.

⁹⁵ DOMINGOS, Larissa. **Entenda a alienação parental e suas consequências a pais e filhos**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ag6NpMUwpFoJ:https://catraquinha.catracalivre.com.br/geral/familia/indicacao/alienacao-parental/+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 04 set. 2017.

2.6 RELATOS DE CASOS EM QUE OCORREU A ALIENAÇÃO PARENTAL OU SUA SÍNDROME

Uma das maneiras que os pais ou advogados tem encontrado para contar suas histórias tem sido através de livros, artigos, palestras e pela internet.

Uma das pessoas a relatar foi Denise Duarte⁹⁶, que faz parte da equipe do Serviço Social Judiciário do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, ela fez o artigo se baseando em casos que a mesma presenciou, utilizando-se de nomes fictícios, a mesma conta o caso de Lucila:

Lucila tinha pouco mais de quatro anos quando sua mãe ingressou com uma ação de suspensão de visitar do pai à filha.

O processo continha atestados em que médicos afirmavam que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando a possibilidade de abuso sexual. A mãe, autora da ação, não acusava o pai de abuso, mas a companheira deste, que teria raspado a pomada de assadura com uma colher, ato este praticado de forma e com intenções libidinosas.

A mãe falava com muito rancor da atual companheira do pai, e afirmava que nunca havia confiado nela, tanto que já havia pedido ao pai para que evitasse que a companheira atendesse a menina.

O pai estava muito mobilizado, mas se mostrou bastante disponível na avaliação, referindo confiança total na companheira, e relatando que realmente delegava os cuidados de higiene da filha para esta, pois achava que, como a filha estava crescendo, tinha que ser cuidada por uma mulher.

Nem o pai, nem a mãe, referiam descontentamento da menina com as visitas à casa paterna, e a creche não observara nenhuma mudança de comportamento na criança após o suposto abuso.

A companheira do pai foi entrevistada e relatou que no final de semana do suposto abuso Lucila já havia chegado assada, e ela apenas seguiu o tratamento indicado pela mãe.

Lucila foi entrevistada a sós por nós, numa sala com brinquedos. Ela aceitou entrar sozinha, aparentava tranquilidade e espontaneidade, e se comunicava muito bem oralmente.

A entrevista centrou-se em suas atividades cotidianas, em casa e na creche, sendo aos poucos introduzido o tema de suas visitas à casa paterna (que estavam suspensas).

Lucila fez uma série de referências agradáveis sobre o pai, a companheira deste, e as atividades que faziam juntos, até que, depois de algum tempo, disse que precisava nos contar porque não podia mais ir à casa do pai.

A criança fez o mesmo relato da mãe sobre a colher, com palavras bem parecidas.

Ao final lhe perguntamos se havia sentido dor, e ela responde negativamente. Perguntamos se a colher era grande ou pequena, e ela não sabia responder, dizendo não ter visto a colher.

Perguntamos como sabia que era uma colher, e a resposta foi imediata: “Quando eu cheguei em casa, a minha mãe me contou o que me aconteceu”.

Ao final da entrevista perguntamos se queria nos dizer algo, disse que não, que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela que deveria ser dito⁹⁷.

⁹⁶ VELLY, Frota Maria Ana. **A síndrome da alienação parental: uma visão jurídica e psicológica.** Disponível em: <<http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf>> Acesso em: 11 set. 2017.

⁹⁷ BRUNO, Denise Duarte. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.112.

Denise, ainda conta que, quando a entrevista terminou, ela não tinha certeza acerca dos fatos alegados pela mãe.⁹⁸ E concluiu o caso dizendo:

Alguns meses depois a profissional com quem Lucila foi fazer atendimento, nos telefonou e contou que a alegação era falsa, e, além da filha, a mãe também iniciou atendimento, estando restabelecido contato entre pai e filha⁹⁹.

É cediço que se esse caso de alienação parental não fosse esclarecido no tempo certo, o pai poderia ter sido afastado da criança, sendo culpado por algo que sequer praticou.

Outro caso relatado, foi mencionado através de um site chamado Associação de Pais e Mães separados – APASE¹⁰⁰, através de um artigo publicado no Correio Brasiliense de 2003:

João Jr., hoje com 7 anos, passa por momentos terríveis na escola - briga com todo mundo, xinga colegas e professores, isola-se. Até a separação dos pais, há quase quatro anos, convivia intensamente com o pai. Depois, veio a regulamentação das visitas, e o contato entre os dois diminuiu. Recentemente, por decisão judicial, João foi impedido de levar o filho à escola, coisa que ele fazia com gosto todos os dias. A mãe argumentou junto ao juiz que o fato de ela não levar a criança até o colégio interferia no relacionamento com seu filho. Mas logo depois da sentença, ela contratou uma kombi que deixa o menino todos os dias no colégio. O pequeno não entendeu nada e o pai se sente frustrado. "Tive que explicar a ele o que é um juiz. E que já não o levava para a escola porque não me deixavam fazer isso", lembra João, funcionário público.

Ele cita ainda os problemas que tem quando o coração aperta de saudade e tenta falar com o filho por telefone: "Ela (a mãe) às vezes diz 'agora ele não pode, está fazendo o dever'; 'não dá, está jantando'. 'sinto muito, já está dormindo.' Pela Justiça, não tenho como reagir. Fico sem poder fazer nada, quando tudo o que quero é ouvir a voz dele. Isso tudo é muito revoltante".

João se queixa de que a Justiça tende a acreditar nos argumentos da mulher, sem questionar se são verdadeiros ou não. E jamais faz um acompanhamento para saber como está a situação depois do despacho do juiz. "Se ela conta uma história qualquer, ninguém vai verificar o que está realmente acontecendo"¹⁰¹.

No fato acima narrado, fica claro que uma decisão judicial não vai ser o melhor para as partes que estão envolvidas nos casos em que ocorre a alienação parental, como relatado pelo pai da criança “Pela justiça, não tenho como reagir”, é aqui que vemos como é

⁹⁸ BRUNO, Denise Duarte. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.112.

⁹⁹ BRUNO, Denise Duarte. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.112.

¹⁰⁰ BRASIL. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados. **Correio Brasiliense**, Brasília, DF, 28 de dezembro 2003. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 11 set. 2017.

¹⁰¹ BRASIL. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados. **Correio Brasiliense**, Brasília, DF, 28 de dezembro 2003. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 11 set. 2017.

fundamental o papel da mediação, que visa reestabelecer a comunicação entre ambos, diluindo os conflitos e sobrando somente as coisas boas.

3 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Em primeiro lugar, é importante expor acerca da trajetória da evolução do instituto da mediação, para conhecimento de que este instrumento não é algo novo, mas que já possui uma longa jornada na história.

De acordo com Christopher Moore:

As culturas islâmicas também têm longa tradição de mediação. Em muitas sociedades pastoris tradicionais do Oriente Médio, os problemas eram frequentemente resolvidos através de uma reunião comunitária dos idosos, em que os participantes discutiam, debatiam, deliberavam e mediavam para resolver questões tribais ou intertribais críticas ou conflituosas. Nas áreas urbanas, o costume local ('urf) tornou-se codificado em uma lei sari'a, que era interpretada e aplicada por intermediários especializados, ou quadis. Estes oficiais exerciam não apenas funções judiciais, mas também de mediação. [...] O hinduísmo e o budismo, e as regiões que eles influenciaram, têm uma longa história de mediação. As aldeias hindus da Índia têm empregado tradicionalmente o sistema de justiça panchayat, em que um grupo de cinco membros tanto media quanto arbitra as disputas¹⁰².

Outrossim, quanto ao surgimento da mediação no Brasil, pode-se dizer que ao longo da história tiveram idas e vindas. Todavia, a partir da primeira Constituição Imperial Brasileira, de 25 de março de 1824, esta ganhou status constitucional.

A conciliação sempre esteve presente no ordenamento brasileiro, muito embora tenha experimentado desenvolvimento mais acentuado nas últimas décadas. Desde o período imperial, com a emancipação política brasileira consumada em 1822, a Constituição do Império, de 25 de março de 1824, incentivava expressamente a solução de litígios por outros meios que não a decisão judicial, dispondo sobre o Poder Judicial em capítulo único, conforme arts. 151 e 164. A tentativa de conciliação, à época, era considerada condição prévia indispensável ao processamento de qualquer causa e, para a sua realização, deveriam ser eleitos juízes de paz, cujos distritos e atribuições seriam regulados por leis¹⁰³.

Por outro lado, as demais constituições não valorizaram a prática da conciliação/mediação, sendo que a Constituição de 1891, nem tratou sobre ela. Depois disso,

¹⁰² MOORE. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Citado por RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson in *A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2ac5f9cb8a8e8938>> Acesso em: 28 abr. 2017.

¹⁰³ SILVA, Erica Barbosa e. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-22042013-084020. Acesso em 28 abr. 2017.

“todas as Constituições, bem como a legislação infraconstitucional, mantiveram a figura do juiz de paz, mas sem nenhuma vinculação das suas funções com atribuições conciliatórias¹⁰⁴”.

O mesmo aconteceu como a promulgação do Código de Processo Civil de 1939, o qual não trouxe nenhuma referência sobre a conciliação/mediação e juizes de paz.

Porém, tendo em vista a acumulação de processos no Poder Judiciário, em razão do sistema extremamente formalista, complexo e oneroso, a conciliação começou a se restabelecer a partir do Código de Processo Civil de 1973, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1974, o qual vigorou até pouco tempo, dando espaço para o Código de Processo Civil de 2015, que passou a vigorar em 2016.

A partir daí, só vem ganhando espaço e maior força, com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, marcada pela consolidação do regime democrático no país, que também priorizou já no seu preâmbulo, o compromisso do Estado brasileiro em assegurar a solução pacífica das controvérsias.

Em seguida, em 1995, entra em vigor a Lei n. 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais. Nesta, a conciliação ganhou destaque, como podemos ver no seu artigo 2º¹⁰⁵, o qual traz a necessidade de buscar sempre que possível a conciliação ou a transação. Com isso, a conciliação começou a ganhar espaço no âmbito jurídico.

Com o Código Civil de 2002 também não foi indiferente em relação ao instituto da conciliação, e dispôs em seu artigo 840¹⁰⁶, que, cabe às partes prevenirem ou terminar o litígio mediante concessões mútuas.

Por conseguinte, já em 2010, temos uma ação do Conselho Nacional de Justiça, o qual lançou a Resolução n. 125, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, passando a consolidar a prática da conciliação e mediação, reconhecendo que estes são instrumentos efetivos de pacificação social.

Dessa forma, para robustecer ainda mais os instrumentos da conciliação e mediação, é a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 2016, o qual codificou os institutos da conciliação e da mediação, determinando que o Estado promova,

¹⁰⁴ SILVA, Erica Barbosa e. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-22042013-084020. Acesso em 28 abr. 2017.

¹⁰⁵ “**Art. 2º.** O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

¹⁰⁶ “**Art. 840.** É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Seu texto traz, ainda, várias disposições voltadas para regular a conciliação e a mediação.

Além disso, a mediação ainda dispõe de uma legislação específica que passou a vigorar recentemente, que é a Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015. Com esta lei, tiveram-se muitos avanços considerando a possibilidade de aplicar a mediação não só entre particulares, como também nos conflitos do âmbito da administração pública.

Ante ao exposto, percebe-se que a conciliação não é uma novidade que surgiu atualmente. Pelo contrário, ela já existe há muito tempo, apenas esteve esquecida por certo tempo, em função do formalismo processual permeado no Judiciário brasileiro, mas, superada esta fase, agora vem com entusiasmo, juntamente com a mediação, ambas incentivadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o responsável pela disseminação.

3.2 O CONCEITO DE MEDIAÇÃO

Primeiramente, importante ressaltar que a mediação vem sendo cada vez mais utilizada, não só em conflitos familiares, mas bem como, em todas as áreas do Direito, uma vez que é uma medida benéfica e ágil na solução de conflitos, sua definição é dada por vários autores mas sem grandes divergências.

Para Rodrigues Junior, o conceito de Mediação se dá da seguinte forma:

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo¹⁰⁷.

Indubitavelmente, percebe-se aqui, que a mediação vem a ser um meio onde as partes são os juízes dos seus próprios conflitos, podendo assim tomar a decisão que lhes forem mais conveniente, nesse sentido o autor Juan Carlos Vezzulla, apud CMAJ, assevera acerca da definição de mediação:

¹⁰⁷ RODRIGUES Júnior, Walsair Edson. **A prática da mediações o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 50. In: CMAJ- Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. Disponível em: <<http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-deresolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

Técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo em que as duas partes ganhem¹⁰⁸.

Porventura, além de ter como objetivo de pacificar, a mediação tem grande importância para o equilíbrio social, e visa o bem das pessoas para que vivam em harmonia. Consoante WARAT:

A mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo¹⁰⁹.

Em suma, a finalidade da mediação em geral, é a de que as partes por si só com o auxílio de um terceiro imparcial, consiga resolver o conflito existente bem como o fator gerador do conflito. Neste viés, explica Venosa:

A mediação é algo mais flexível, que se apresenta com característica e linguagem própria. A mediação permite a argumentação ampla, que por vezes extrapola o conflito que primitivamente a motivou. O mediador deve ser uma pessoa neutra e treinada que procura despertar soluções pessoais entre os envolvidos. Não haverá necessariamente um acordo na mediação¹¹⁰.

Assim, pode-se dizer que a mediação é uma forma mais fácil e acessível de poder resolver os conflitos, uma forma que evita o desgaste emocional, desgaste emocional este que é trazido pelo processo judicial, ambas as partes devem ter a consciência de usar a mediação como uma alternativa que o Estado proporciona aos mesmos para resolverem seus conflitos, ficando de lado o hábito de dar a um magistrado o poder de resolver como será a relação e/ou vida familiar de ambos dali pra frente, nesse sentido a magistrada Paula Lucas Rios nos ensina que:

O Estado possui, hoje, uma intervenção subsidiária e supletiva na resolução dos conflitos familiares, nomeadamente relacionados com o divórcio separação. Esta atitude, fruto do movimento generalizado de democratização social, reflete,

¹⁰⁸ VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da Mediação, Curitiba:** Instituto de mediação e arbitragem no Brasil, 1998. In: CMAJ- Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. Disponível em: <<http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-deresolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

¹⁰⁹ WARAT, Luís Alberto. **O Ofício do Mediador**, Habitus, 2001. P. 60.

¹¹⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13ª ed. – São Paulo: Atlas, 2013. – (coleção direito civil; v. 6), p. 28.

precisamente, a tendência atual para reconhecer aos interessados a capacidade e responsabilidade de resolução dos problemas intrinsecamente pessoais que afetam as suas vivências¹¹¹.

Para Caio Mario da Silva Pereira, a finalidade de mediação consiste no seguinte:

[...] mediação familiar, que visa a solução efetiva do problema para médio e longo prazo. Busca-se resolver o problema subjacente ao litígio, e não somente o litígio, visando, sobretudo, a promoção de uma cultura de paz, em detrimento de uma cultura focada no litígio.

Nota-se que a mediação esta diretamente ligada à validação de sentimentos das partes, a valoração do que lhes trouxeram ao centro mediação, vai muito além do conflito em si, envolve todo contexto de relacionamento e sentimentos envolvidos no conflito.

A finalidade da mediação esta diretamente ligada ao empoderamento e validação de sentimentos, quando o mediador faz com que as partes voltem no tempo e busquem o qual é realmente o seu lugar na família, qual sua função enquanto genitor/genitora, busquem qual a real influencia exercida por ele (a) sobre a família, se lembrem qual a base da família, e só assim estarão prontos para serem juízes da sua própria causa, decidido com excelência sobre um assunto que somente diz respeito aos membros da família envolvida¹¹². Nos ensinamentos do eminente Professor WARAT:

O grande segredo, da mediação, como todo segredo, é muito simples, tão simples que passa despercebido. Não digo tentemos entendê-lo, pois não podemos entendê-lo. Muitas coisas em um conflito estão ocultas, mas podemos senti-las. Se tentarmos entendê-las, não encontraremos nada, corremos o risco de agravar o problema. Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas. Quando as pessoas interpretam (interpretar é redefinir), escondem-se ou tentam dominar (ou ambas as coisas). Quando as pessoas sentem sem interpretar, crescem. Os sentimentos sentem-se em silêncio, nos corpos vazios de pensamentos. As pessoas, em geral, fogem do silêncio. Escondem-se no escândalo das palavras. Teatralizam os sentimentos, para não senti-los. O sentimento sentido é sempre aristocrático, precisa da elegância do

¹¹¹ RIOS, Paula Lucas. **Mediação Familiar**, verbo Jurídico. V. 2 – 2005. P. 9. Disponível em: <<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo88.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

¹¹² EGGER, Ildemar. **O Papel do Mediador**. Disponível em: <<http://www.egger.com.br/ie/mediacao.htm>> Acesso em: 28 abr. 2017.

silêncio. As coisas simples e vitais como o amor entende-se pelo silêncio que as expressam. A energia que está sendo dirigida ao ciúme, à raiva, à dor tem que se tornar silêncio. A pessoa, quando fica silenciosa, serena, atinge a paz interior, a não violência, a amorosidade. Estamos a caminho de tornarmo-nos liberdade. Essa é a meta mediação¹¹³.

Inegavelmente, a validação de sentimentos é exercida tanto pelo mediador como pelas partes, e ocorre quando se dá atenção, quando se tenta entender o sentimento de cada uma das partes, muitas vezes não se chega a um acordo porque um não entende o sentimento do outro, qual o valor do sentimento de cada um, validar os sentimentos é basicamente se colocar no lugar do outro, e buscar entender o que ele sente, porque muitas vezes o que não tem importância para um para o outro é algo extremamente importante. Como já ressaltou Warat:

Não é possível abordar um processo de mediação por meio de conceitos empíricos, empregando a linguagem da racionalidade lógica. A mediação é um processo do coração; o conflito precisamos senti-lo ao invés de pensar nele; precisamos, em termos de conflito, senti-lo para conhecê-lo. Os conflitos reais, profundos, vitais, encontram-se no coração, no interior das pessoas. Por isto é preciso procurar acordos interiorizados¹¹⁴.

Diante de todos os conceitos que foram apresentados anteriormente, fica evidente que a principal finalidade ou objetivo, tanto daqueles que promovem (mediador) a sessão de mediação quanto as partes que buscam essa ferramenta como forma de solução do conflito, tem o objetivo de colocar fim ao conflito e ao fato gerador, o mediador atuará de forma a resgatar laços rompidos, ou até mesmo o respeito e diálogo entre as partes, os objetos principais da mediação são a causa do conflito e os sentimentos envolvidos.

3.3 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO FACILITADOR DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito fundamental de extrema relevância em um Estado que se afigure democrático e que pretende promover, e não apenas proclamar, os direitos dos cidadãos¹¹⁵. “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos¹¹⁶”.

¹¹³ WARAT, L.A. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. P. 30/31.

¹¹⁴ WARAT, Luís Alberto. **O Ofício do Mediador**, Habitus, 2001. P. 35.

¹¹⁵ DIAS, Cristina Maria; STIGERT, Ludmila. **A mediação e a efetividade do acesso à justiça**. Disponível em: < <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0508.pdf> > Acesso em: 26 set. 2017.

¹¹⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo. Editora Método, 2008. P 44.

Outrossim, entendido não apenas como o acesso ao Judiciário, mas, sobretudo, como o acesso a uma ordem jurídica justa, este importante direito tem sido progressivamente aceito como o mais básico dentre todos os direitos, eis que imprescindível à satisfação dos demais direitos fundamentais cristalizados no texto constitucional. Assim, para que tais direitos não figurem apenas como meras previsões constitucionais, a Constituição Federal de 1988 assegurou expressamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹¹⁷.

Tais diretrizes colocam em evidência a questão do acesso à justiça, que passa a ser vislumbrado como pedra fundamental do Estado Democrático de Direito e como um dos componentes do núcleo da dignidade humana, eis que dele depende a efetividade dos direitos elencados no texto constitucional e através dele é que se assegura a satisfação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Entretanto, a realidade do acesso à justiça em muito diverge daquela objetivada e propagada por nossa Carta Magna, o que acaba por refletir, inegavelmente, a inoperância estatal no que tange a sua promoção¹¹⁸.

Por conseguinte, essa dificuldade ao acesso à justiça é um problema que cresce cada dia mais e que exige uma solução o mais rápido possível, haja vista que recai tudo sobre o estado para que resolva todas as formas de conflito, o que causa grande demanda processual no Judiciário acabando por gerar morosidade na resolução dos processos, e isso deixa a justiça desacreditada por parte da sociedade e dificulta o acesso a justiça, diante dos novos anseios da sociedade.

A ideia de justiça, em sentido amplo, está voltada para a melhoria das relações pessoais e sociais, e é um valor que contribui para um projeto de um mundo melhor, como um dever-ser das condutas, da produção e do relacionamento humano. A concepção de justiça, nesse sentido, se refere não somente a questões individuais, pois as pessoas não apenas buscam obter para si condutas e tratamentos tidos como justos, mas também almejam viver em uma sociedade justa, ou seja, onde o tratamento dispensado àqueles que a integram gere um sentimento de justiça¹¹⁹.

Desse modo, a mediação vai ao encontro dessa expectativa, pois trabalha no sentido de envolver os participantes em todas as fases do seu procedimento; nela, as próprias partes constroem, mediante o diálogo, as melhores alternativas para solucionar o problema, o que

¹¹⁷ TOALDO, Adriane Meianeira. **Mediação, um novo instrumento de acesso a justiça**. Disponível em: <<https://www.docfor.us/talmo-torres-silva>> Acesso em: 26 set. 2017.

¹¹⁸ TOALDO, Adriane Meianeira. **Mediação, um novo instrumento de acesso a justiça**. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/03/A-MEDIACAO-JUDICIAL-E-A-RESOLUCAO-N-125-2010-DO-CNJ.pdf>> Acesso em: 26 set. 2017.

¹¹⁹ SALES, lilia Maia de Moraes. LIMA, Martônio Mont`Alverne Barreto e ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. **A mediação como meio democrático de acesso à justiça, inclusão e pacificação social - a experiência do projeto casa de mediação comunitária da Parangaba**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/07_182.pdf>. Acesso em 26 set. 2017.

proporciona um sentimento de inclusão e responsabilidade sobre as decisões tomadas e, consequentemente, no cumprimento dos pontos acordados. As soluções obtidas a partir da mediação são mutuamente satisfatórias, porque originadas não de imposição ou decisão de terceira pessoa que desconhece aspectos subjetivos fundamentais do conflito, mas sim do consenso surgido a partir do estabelecimento da cooperação entre as partes, que vivenciam o problema e são capazes de indicar os caminhos mais adequados para uma solução que preserve os relacionamentos afetivos e restabeleça a harmonia perdida¹²⁰.

De acordo com Fernanda Pinheiro Sobottka e Tânia Lobo Muniz:

A sociedade encontra-se descontente e desacreditada com o acesso à justiça no Estado brasileiro. O problema mais evidente é o esgotamento da função jurisdicional e regulamentar do Estado, tendo em vista a demora na tramitação dos processos e, portanto, a ineficaz resolução dos conflitos levados ao Poder Judiciário¹²¹.

Atualmente, é cada vez mais evidente na sociedade a insatisfação com a justiça brasileira, e isso decorre da grande demora na solução de conflitos que são entregues ao Poder Judiciário, e a grande problemática está no fato de que existe uma grande demanda judicial, no alto número de processos que são protocolados diariamente¹²².

Então surge a necessidade de um instrumento de solução de conflitos que seja mais célere.

Neste vértice, surgem novos paradigmas na solução de conflitos em face das necessidades sociais, pois os males gerados por um conflito não são, em regra, superados por uma decisão judicial. A angústia presente nas pessoas quando envolvidas em torno de um litígio não pode ser desprezada ou mesmo conformada a uma decisão judicial favorável ou não. A resolução dos conflitos deve ser efetiva e satisfatória¹²³.

¹²⁰ SALES, lilia Maia de Moraes. LIMA, Martônio Mont`Alverne Barreto e ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. **A mediação como meio democrático de acesso à justiça, inclusão e pacificação social - a experiência do projeto casa de mediação comunitária da Parangaba**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/07_182.pdf> Acesso em 26 set. 2017.

¹²¹ SOBOTTKA, Fernanda Pinheiro, MUNIZ, Tânia Lobo. **Da ilusão do normativismo à mediação como instrumento de pacificação social**. Revista de Direito Público. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10872/9499>> Acesso em 26 set. 2017.

¹²² SANTOS, Izaul Lopes dos; MACHADO, Marcio Calçada Fernandes. **A morosidade do poder judiciário no Brasil**. Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/CBGNglexrhgcqwX_2014-4-16-17-0-18.pdf> Acesso em: 26 set. 2017.

¹²³ SOBOTTKA, Fernanda Pinheiro, MUNIZ, Tânia Lobo. **Da ilusão do normativismo à mediação como instrumento de pacificação social**. Revista de Direito Público. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10872/9499>> Acesso em: 26 set. 2017.

Destarte, é grande a necessidade social, por um novo método de solução conflitos, tendo em vista a morosidade do judiciário, e também porque os anseios dos envolvidos em um conflito muitas vezes não são superados por uma decisão judicial, talvez tal problema se de por conta do grande número de processos e consequentemente grande quantidade de decisões proferidas. Neste sentido:

Para tanto, torna-se fundamental o estudo de meios de resolução de conflitos, os quais atuam como instrumentos para a pacificação social. Diante disso, a mediação manifesta-se como um meio que se preocupa mais com o bem-estar da pessoa, o qual deve ser restabelecido com a resolução do conflito, do que com a mera declaração do vencedor da lide. Assim, desperta nas partes envolvidas no conflito o respeito mútuo e o diálogo, o que possibilita a retomada da autonomia para a resolução de seus litígios¹²⁴.

Diante disso, vem a mediação como meio de pacificação social, que visa somente o bem entre as partes, buscando a solução do problema, buscando resgatar o respeito entre ambas as partes, possibilitando o entendimento entre as mesmas, sem que haja um “vencedor”.

No entendimento de Sales e Vasconcelos in Victor Barros Leal de Carvalho Ferreira:

É nas questões de família que a mediação encontra a sua mais adequada aplicação. Há muito, as tensas relações familiares careciam de recursos adequados, para situações de conflitos, distintos da negociação direta, da terapia e da resolução judicial. A mediação vem-se destacando como uma eficiente técnica que valoriza a co-participação e a co-autoria¹²⁵.

Portanto, este meio de resolução de conflito tem, acima de tudo, um âmbito humanitário, já que busca afastar as partes envolvidas no conflito, de maiores desgastes emocionais decorrentes de processos judiciais, que na maioria das vezes custam anos de angústia aos litigantes e dificilmente chega a um resultado satisfatório para ambos. Podemos ressaltar os benefícios que a mediação familiar proporciona às Varas de Família, que com o uso da mediação vê um enxugamento nas suas pilhas de processos¹²⁶.

¹²⁴ SOBOTTKA, Fernanda Pinheiro, MUNIZ, Tânia Lobo. **Da ilusão do normativismo à mediação como instrumento de pacificação social**. Revista de Direito Público. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10872/9499>> Acesso em: 26 set. 2017.

¹²⁵ FERREIRA, Victor Barros Leal de Carvalho. **Mediação familiar**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/mediacao-familiar/>>. Acesso em 26 set. 2017.

¹²⁶ FERREIRA, Victor Barros Leal de Carvalho. **Mediação familiar**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/mediacao-familiar/>>. Acesso em 26 set. 2017.

3.4 A INTERDISCIPLINARIDADE E SUA EFICÁCIA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Primeiramente, cabe conceituar a interdisciplinaridade, nas palavras de Américo Sommerman, (Apud Japiassu, 1991):

[...] interdisciplinaridade como interação entre duas ou mais disciplinas, como método de pesquisa e de ensino promovendo a interação desde a simples comunicação das ideias até a integração mútua de conceitos, da epistemologia, da terminologia, dos procedimentos. Explica-se ainda que o interdisciplinar consiste num tema, objeto ou abordagem em que duas ou mais disciplinas intencionalmente relacionam-se entre si para alcançar maior abrangência de conhecimento. Interdisciplinaridade é também entendida como uma busca de “retotalização” do conhecimento¹²⁷.

Percebe-se que a interdisciplinaridade tem como objetivo estabelecer um vínculo entre as várias áreas do conhecimento, a implementação de um trabalho interdisciplinar depende do desenvolvimento, implica na junção dos conhecimentos, formando um entendimento complexo do conhecimento, através das disciplinas que se integram e se completam¹²⁸.

Por outro lado, a mediação familiar constitui um instituto jurídico alternativo para o tratamento de conflitos pela ótica da interdisciplinaridade, por equipe multidisciplinar formada por advogados, psicólogos e assistentes sociais que farão parte da composição da questão, assistindo os motivos que lhe deram causa¹²⁹.

Percebe-se que a intervenção do Estado, através da decisão de um magistrado, muitas vezes se faz necessária para as soluções dos conflitos, no entanto, por mais que o juiz haja de forma a proferir uma sentença mais justa possível, nem sempre consegue decidir de acordo com a realidade das partes.

Muitas vezes a intervenção do Estado-Juiz é absolutamente necessária, mas a influência do Estado na vida das pessoas deve ser reduzida ao máximo, podendo o Poder Judiciário oferecer sua estrutura para o encontro de cidadãos, colocando à disposição pessoas capacitadas, de todas as áreas (advogados, médicos, psicólogos, assistentes sociais etc.), para solucionar os conflitos, que serão homologados por um

¹²⁷ SOMMERMAN, Américo. **Inter ou transdisciplinaridade?** : da fragmentação disciplinar ao novo diálogo entre os saberes – São Paulo : Paulus, 2006. p. 30.

¹²⁸ BARROS, Juliana Maria Polloni. **Mediação Familiar:** dialogo interdisciplinar. Franca – 2013. Universidade paulista “ Julio de Mesquita Filho” Faculdade de ciências humanas e sociais. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/tese-juliana-polloni-mediacao-familiar.pdf>> Acesso em: 26 set. 2017.

¹²⁹ PRESTES, Fabiane da Silva; FONTELLA, Ellen Zambeli. **A prática interdisciplinar da mediação no direito de família.** Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/671/637>> Acesso em: 15 nov. 2017.

juiz, vale dizer, obter-se uma decisão judicial sem processo e com a agilidade que se espera¹³⁰.

Cada vez mais, busca-se a redução da influência do Estado na solução dos conflitos, em especial os familiares, devido a peculiaridades existentes no conflito que envolve família, para isso o Judiciário vem se utilizando da interdisciplinaridade, colocando a disposição das partes, profissionais de diversas áreas do conhecimento, possibilitando a solução dos conflitos.

Uma atitude especial ante o conhecimento, que se evidencia no reconhecimento das competências, incompetências, possibilidades e limites da própria disciplina e de seus agentes, no conhecimento e na valorização suficientes das demais disciplinas e dos que a sustentam. Nesse sentido, torna-se fundamental haver indivíduos capacitados para a escolha da melhor forma e sentido da participação e, sobretudo no reconhecimento da provisoriedade das posições assumidas, no procedimento de questionar. Tal atitude conduzirá, evidentemente, à criação das expectativas de prosseguimento e abertura a novos enfoques ou aportes. E, para finalizar, a metodologia interdisciplinar parte de uma liberdade científica, alicerça-se no diálogo e na colaboração, funda-se no desejo de inovar, de criar, de ir além e suscita-se na arte de pesquisar, não objetivando apenas a valorização técnico-produtiva ou material, mas, sobretudo, possibilitando um acesso humano, no qual desenvolve a capacidade criativa de transformar a concreta realidade mundana e histórica numa aquisição maior de educação em seu sentido lato, humanizante e libertador do próprio sentido de ser no mundo¹³¹.

Dessa forma podemos dizer que as disciplinas aplicadas individualmente, não possuem a mesma eficiência na solução dos problemas cotidianos. Já a interdisciplinaridade permite a busca das mais variadas formas e matérias na solução de um conflito, podendo obter melhores resultados, vez que não fica restrita a apenas uma matéria em específico. Neste sentido, aborda Maria Berenice Dias: “Muitas vezes é impossível se formar um juízo de convicção sem o uso da interdisciplinaridade¹³²”.

Ante ao exposto, a interdisciplinaridade é uma ferramenta indispensável e muito eficaz nas sessões de mediação que envolvam conflitos familiares, haja vista as peculiaridades que envolvem essas relações.

¹³⁰ AMORIN, Roberto Neves. O CNJ, a Mediação e a Conciliação: In **Revista de Arbitragem e Mediação**. RARB, ano 11. Vol. 43. Out-dez/2014. P. 344.

¹³¹ FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa**. ed. Campinas, SP: Papirus, 1994. P. 69-70, in: BARROS, Juliana Maria Polloni. **Mediação Familiar: dialogo interdisciplinar**. Franca – 2013. Universidade paulista “Julio de Mesquita Filho” Faculdade de ciências humanas e sociais. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/tese-juliana-polloni-mediacao-familiar.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

¹³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 62.

Por conseguinte, a mediação proporciona a oportunidade de diálogo entre as partes, momento esse em que transfere a responsabilidade de decisão aos envolvidos, quanto à resolução do conflito bem como à problemática que gerou o conflito. Nesse sentido, Maria Berenice Dias:

Por isso a mediação familiar vem ganhando cada vez mais espaço. Por ser técnica alternativa para levar as partes a encontrar solução consensual, é na seara da família que a mediação desempenha seu papel mais importante: torna possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante da família [...]. No dizer de Águida Arruda Barbosa, **a mediação familiar interdisciplinar é uma abordagem ética, exigindo responsabilidade não apenas dos envolvidos no conflito, mas também de todos os profissionais do direito das famílias.** (Grifo nosso)¹³³.

É importante ressaltar que, a mediação, acima de tudo, tem um âmbito humanitário, já que busca afastar as partes de maiores desgastes emocionais decorrentes de processos judiciais, que na maioria dos casos custam anos de angústia para as partes e dificilmente chega a um resultado satisfatório¹³⁴.

Por fim, cabe ressaltar a importância de profissionais capacitados em tratos emocionais entre os entes familiares, haja vista que os profissionais de direito não possuem técnicas suficientes para diluir esses conflitos, devendo beneficiar-se de profissionais de outras áreas para garantir a efetiva resolução pretendida.

3.5 MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE REESTABELECER A COMUNICAÇÃO NAS RELAÇÕES DE AFETO

Em suma, os benefícios, alcançados com a mediação na solução dos conflitos familiares, se tornaram visíveis ao longo do presente trabalho, mas tal resultado só se torna eficaz quando aplicado de forma correta e responsável. Neste sentido, Bianca da Rosa Bittencourt:

Há uma considerável diferença entre o processo de mediação e o processo no Judiciário. Na mediação o acesso é mais fácil devido à ausência de burocracias, a solução se torna mais rápida pelo trabalho realizado com mais agilidade. Trabalhando o ser humano e não o “papel”, a solução se torna eficaz, pois há uma resolução do problema. As pessoas são trabalhadas emocionalmente para a solução

¹³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 84.

¹³⁴ FERREIRA, Victor Barros Leal de Carvalho, **Mediação Familiar**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/mediacao-familiar/>> Acesso em 26 set. 2017.

de seu conflito, sendo esta ou uma separação amigável ou até uma reconciliação, como já dito anteriormente. É importante verificar que a decisão judicial, muitas vezes, não satisfaz a nenhuma das partes, é algo imposto, descompassado da realidade. Na mediação não há como chegar a uma solução sem o amadurecimento das partes, da origem e consequência de seus atos, da solução interior para o sofrimento causado pelo conflito e a melhor maneira de amenizá-lo. Saliente-se ainda que as partes mantêm-se no controle dos trabalhos durante todo o procedimento, desde a escolha do mediador, até o encerramento a qualquer tempo. As partes negociam as suas próprias soluções através do mediador, tornando-se responsável e tendo maior controle sobre os resultados que vierem obtendo com o passar do processo¹³⁵.

Dessa forma as partes se sentem capazes de decidir a respeito de seus próprios conflitos, tem a possibilidade de encontrar uma solução que se o conflito fosse entregue a judiciário talvez não teria a mesma satisfação.

Dessa forma, a mediação deve ser usada como meio de restabelecer a comunicação nas relações de afeto, através dela pode ser feito uma “reunião” com os pais, onde o que se visa não é a proposta de um acordo, mas sim a superação dos conflitos, fazendo com que os pais entendam que o futuro da criança depende muito deles, que a criança não tem nada a ver com o passado mal resolvido ou cheio de rancor dos mesmos, e é através da mediação que se torna possível encontrar uma forma de viver, evitando-se que se de entrada em uma ação judicial. No entendimento de Maria Berenice:

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado pela justiça. Principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos, em que as partes estão repletas de temores, queixas e mágoas, sentimentos de amor e ódio se confundem. A resposta judicial jamais corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar além dos limites jurídicos¹³⁶.

Conforme ensina a autora, em processos que envolvam partes que estejam repletas de temores, mágoas, sentimentos de amor e ódio que se confundem a resposta judicial nunca corresponderá aos anseios de quem procura a solução para o problema. Uma decisão ou sentença proferida pelo Juiz nunca produzirá o efeito acalmador desejado.

Assim, nota-se a grande importância da mediação, haja vista que o mediador tem o papel de tentar reestabelecer o contato entre as partes, tentar fazer com que as partes entendam o que esta acontecendo, instruindo a amenizar as diferenças, ao contrário do que se

¹³⁵ BITTENCURT, Bianca da Rosa. **Mediação**: Uma alternativa para a resolução de conflitos no Direito de Família. Revista Jurídica da Unifil. Ano V, Nº 5.

¹³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 84-85.

acontece quando é procurado a via judicial, pois além de demorar anos para que se possa tentar resolver o problema, quando é prolatado a sentença apenas uma parte se dá por vencida.

Ademais, o mediador deve estimular para que as partes cheguem a um acordo, de forma participativa e nunca de forma interventiva.¹³⁷ Neste sentido:

“A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas. Não é meio substitutivo da via judicial. Estabelece uma complementaridade que qualifica as decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes. Cuida-se de busca conjunta de soluções originais para pôr fim ao litígio de maneira sustentável”.¹³⁸

Por outro lado, é claro que a via judicial tem diversos mecanismos que visa evitar ou até mesmo cessar a prática da alienação parental, podemos utilizar como exemplo a modificação da guarda. Mas o que acontece, na maioria dos casos é que a efetivação destes mecanismos não vai mudar o pensamento e muito menos a consciência do genitor alienador, mas sim aumentar a divergência entre os pais e acabar prejudicando ainda mais a criança ou adolescente. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENORES. ALTERAÇÃO. DISPUTA ENTRE OS GENITORES DA CRIANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRECEDENTES. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais dos menores, podendo gerar transtornos de ordem emocional. Caso concreto em que inexistia situação de risco à saúde ou integridade física dos menores a justificar a alteração da guarda, deferida provisoriamente à mãe, mormente considerando a tenra idade dos infantes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70050901412, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 21/11/2012)¹³⁹.

Assim, mesmo quando já foi utilizado a via judicial, nada impede que seja feito um novo trabalho que objetive a conscientização do genitor alienador para que o mesmo se desprenda das amarras que o levam a utilizar o filho como um objeto a fim de atingir o outro. No entendimento de Renata Sarmento Santos e Roberto Freire Melo Júnior:

¹³⁷ GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. **Alienação Parental**: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito? Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf> Acesso em: 28 ago. 2017.

¹³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 85.

¹³⁹ Agravo de Instrumento Nº 70050901412, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 21/11/2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22782405/agravo-de-instrumento-ag-70050901412-rs-tjrs>> Acesso em: 28 ago. 2017.

É possível que a mediação prévia seja capaz de diminuir ou até mesmo findar o estado beligerante dos separandos, o que poderá interferir diretamente na questão da SAP. Como os atos alienadores ocorrem principalmente no contexto do divórcio e da consequente disputa pela guarda dos filhos, um casal que já tenha passado pela fase de mediação, tendo dialogado, discutido e feito concessões recíprocas, poderá lidar melhor com o fim do casamento, não incitando na criança o ódio injustificado ao outro genitor¹⁴⁰.

Vale ressaltar que nem sempre as medidas protetivas isoladas vão ser vantajosas para a criança. Exemplo disso se dá quando se tem uma ordem de busca e apreensão para efetivar o convívio com outro genitor. Quando acontece isso, muitas vezes, devido a implantação das falsas memórias que é feito com a criança, a mesma não se sente protegida ao lado do genitor que foi alienado, sendo afastada do outro genitor – alienador – que no seu ponto de vista, é quem lhe protege¹⁴¹.

Todavia, é uma injustiça muito grande o que o alienador faz, haja vista que prejudica muito a criança, que não consegue distinguir a parte que está lhe prejudicando e entender a realidade dos acontecimentos. Na maioria das vezes, como a criança ainda não sabe e não consegue entender o que está se passando, ela não consegue saber o que é verdade e o que não é.

Diante disso, pode-se dizer que a via judicial, tem mecanismos que interferem diretamente na relação entre os filhos e os genitores, e isso não é bom, tendo em vista que qualquer ato que for demandado pelo juiz em favor de um dos genitores, pode acabar alimentando ainda mais o desejo de vingança do alienador em face do outro.

Entretanto, o mais viável é fazer um tratamento espontâneo, através da mediação, haja vista que a mediação busca a cooperação entre ambos, a efetiva resolução do conflito. O mediador não tem o poder de decisão, e é isso que o torna extremamente importante em casos como o de alienação parental, o mediador tentará através de um sessão reunir os interesses dos genitores, propor ideias, apresentar perspectivas, fazendo assim com que as partes tenham a consciência do que é melhor para seus filhos.

Leonora Roizen Albek Oliven, afirma:

¹⁴⁰ SANTOS, Renata Sarmento; MELO JÚNIOR, Roberto Freire. Síndrome de alienação parental e mediação familiar. Do conflito ao diálogo. **Revista do curso de direito**, Salvador, n. 128, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/>> Acesso em: 31 ago. 2017.

¹⁴¹ GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. **Alienação Parental**: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito? Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf > Acesso em: 31 ago. 2017.

Ao encorajar a reflexão sobre a própria dor, sobre o vazio do rompimento das relações afetivas para a construção de um novo caminho, a mediação estimula uma atividade interna que conduza e direcione a própria vida. Possibilitando uma nova dimensão e compreensão do sofrimento e da dor pela separação, o par seria capaz de elaborar as suas diferenças e construir um novo e diferente diálogo¹⁴².

Então, a partir da mediação busca-se resgatar o respeito e a comunicação entre as partes envolvidas, para que as mesmas possam decidir juntas e de forma consciente os conflitos que os envolve, e principalmente para que possam decidir o que é melhor para o futuro de seus filhos, evitando toda e qualquer prática que possa afastá-los do convívio parental.

Muitas vezes, o que os pais precisam, é resolver questões que vão muito além do aspecto legal, e a mediação proporciona a comunicação entre ambos, comunicação esta que às vezes eles nunca tiveram, por conta de todo o sentimento ruim que existe entre os dois, e na mediação busca-se reestabelecer essa comunicação, resolver as questões emocionais para que estas não se transformem em uma batalha.

Warat, ressalta que:

[...] Fazer mediação nada mais é do que viver, ter o direito de ficar só, mas também, o direito de compartilhar com o outros nossas angustias e aflições, para que isso ocorra, tem-se que começar a utilizar a linguagem do coração, do amor e do desejo e o mediador necessita ter a sensibilidade para auxiliar as partes envolvidas no conflito para que as mesmas ouçam a “melodia que chega da camada oculta da segunda linguagem como a possibilidade de conversão do conflito”¹⁴³.

Por isso, a mediação pode ser conhecida como uma terapia, a terapia do reencontro, ou seja, “uma forma alternativa (com o outro) de intervenção nos conflitos”.¹⁴⁴ Assim, através da mediação pode-se produzir diferenças no conflito, ou seja, procurar reconstruir os vínculos esmagados e construir vínculos de cuidado, amor e afeto para com o outro¹⁴⁵.

Por conseguinte, os resultados que são obtidos através da mediação servem como instrumento eficaz para restaurar entre pai e filho o vínculo afetivo que havia se rompido. E

¹⁴² OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação parental: a família em litúgio**. 2010. Dissertação (Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade), Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.uva.br/index.php?q=mestrado/dissertacoes_> Acesso em: 31 ago. 2017.

¹⁴³ WARAT, Luís Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 29.

¹⁴⁴ WARAT, Luís Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 69.

¹⁴⁵ THAINES, Hummes Aleteia; MELEU, Marcelino. **Mediação waratiana: uma aposta na alteridade**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/mwhGNpTvy7tq3Ezd.pdf>> Acesso em: 31 ago. 2017.

mesmo quando as partes não chegam a um acordo, a mediação pode ser considerada frutífera, uma vez que ela “não deve concluir nem decidir nada, deve apenas fazer com que as partes conflitantes estejam em condições de recomeçar a comunicação¹⁴⁶”.

Neste sentido, se posiciona a Ministra Fátima Nancy Andrighi:

Em conflito de família deve-se primar pela diluição do conflito e não pela solução dele. O solucionar se opera com a prolação de sentença que é imposta às partes, da qual sempre advirá um vencedor e um vencido. O diluir pressupõe que as próprias partes encontrem o caminho da convivência respeitosa, subjazendo aí a continuidade da relação pós-separação. Dessa forma se poderá priorizar a relação ‘pai-mãe’ em lugar da relação ‘marido e mulher’, o que permite colocar, acima de tudo, o bem-estar dos filhos, garantindo-lhes o direito de uma convivência tranquila com ambos¹⁴⁷.

Nesse ínterim, é cediço que a mediação busca recuperar a sensibilidade, porque só assim ela atingirá a simplicidade do conflito, haja vista que as partes necessitam ter seus conflitos internos resolvidos para que possam se abrir para o amor.¹⁴⁸ Warat entende que o processo de mediação: “[...] não é uma técnica, nem uma filosofia ao modo tradicional; ela é uma forma de ver a vida que encontra o sentido da mesma, unicamente vivendo-a. Falo da mediação como uma forma de cultura, um determinando de uma forma de vida¹⁴⁹”.

Desse modo, percebe-se que através da mediação pode ser reestabelecidos vínculos que nunca se reestabeleceriam se o problema fosse judicializado, onde pelo processo judicial sempre uma parte sai ganhado e a outra perdendo e às vezes ambas saem infelizes com o resultado.

“O objetivo maior da mediação é atingir a satisfação das partes envolvidas, buscando o seu interesse e observando as suas necessidades essências no tocante ao conflito¹⁵⁰.” Visando buscas a solução dos problemas, a prevenção dos conflitos, inclusão social e a paz social.

Portanto, fica evidente o ganho para ambas as partes da situação conflituosa. Quando os envolvidos conseguem chegar a um consenso que beneficie ambos, as possibilidades do

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. A mediação como política pública de tratamento dos conflitos de guarda. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. Disponível em: <http://www.unisc.br/pt/portal/upload/com_editora_livro/mediacao.pdf> Acesso em: 31 ago. 2017.

¹⁴⁷ OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. A mediação como política pública de tratamento dos conflitos de guarda. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. Disponível em: <http://www.unisc.br/pt/portal/upload/com_editora_livro/mediacao.pdf> Acesso em: 31 ago. 2017.

¹⁴⁸ WARAT, Luís Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 32.

¹⁴⁹ WARAT, Luís Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 33.

¹⁵⁰ NETO, Braga Adolfo. **Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 4, n. 15, out./dez. 2007. p. 85.

acerto perdurar no tempo são maiores, aqui pode-se dizer mais um objetivo da mediação: o pensamento no futuro.

3.6 SUPERAÇÃO DO LITÍGIO COMO FORMA DE DISSOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: O PAPEL DA MEDIAÇÃO

Primeiramente, cabe ressaltar que é de fundamental importância que os alienadores não utilizem a criança como um objeto de vingança. Sobre o tema, se manifesta Maria Berenice Dias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos¹⁵¹.

Por isso, a mediação é um procedimento benéfico, pois sugere um trabalho de desconstrução da agitação, é através dela que se busca entender o que está obscuro, jogar na mesa todo o conflito que existe, chegando a uma solução em que ambas as partes saem felizes com o resultado, diferente do que acontece quando há uma sentença. Neste sentido, Ademir Buitoni:

Às vezes, pode ser muito mais difícil mediar um conflito do que obter uma decisão judicial. Mas os resultados serão, certamente, mais duradouros e mais profundos quando as partes resolverem seus conflitos, livremente, através da Mediação. As transformações subjetivas permanecem, enquanto as decisões objetivas, não raro, são ineficazes para corrigir os problemas que tentam resolver. É preciso tentar desenvolver a experiência da Mediação como uma possibilidade de superar a Dogmática Jurídica que não responde, adequadamente, às necessidades do mundo atual¹⁵².

Eventualmente, muitas vezes, a verdadeira solução para o problema está oculta, e não é um juiz que vai conseguir mudar isso, e sim as partes, que tem condições muito melhores de encontrar o problema. Nas palavras do MM. Juiz Sami Storch:

¹⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 409.

¹⁵² BUITONI, Ademir. **A dogmática jurídica e a indispensável mediação**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9619>>. Acesso em: 16 set. 2017.

Um jovem atormentado por questões familiares pode tornar-se violento e agredir outras pessoas. Não adianta simplesmente encarcerar esse indivíduo problemático, pois se ele tiver filhos que, com as mesmas raízes familiares, apresentem os mesmos transtornos, o problema social persistirá e um processo judicial dificilmente resolve essa realidade complexa. Pode até trazer algum alívio momentâneo, mas o problema ainda está lá¹⁵³.

É certo que, uma criança que é “usada” como forma de vingança por um casal, poderá se tornar uma pessoa violenta e conseqüentemente ter sua vida psicológica muito abalada, é necessário que os pais tenham a consciência disso o quanto antes, para que o problema não se torne ainda pior. E a mediação seria um instrumento eficaz para resolução desse tipo de conflito.

Ademais, um dos pontos mais delicados para decidir em um divórcio é a guarda dos filhos, e por essa razão a mediação seria um instrumento preferível para dissolução desses tipos de conflitos, conforme ensina SANDRI: “Em uma sociedade marcada pela complexidade das relações sociais, um processo judicial para a dissolução do vínculo acaba agravando ainda mais o sofrimento daqueles que já se encontram, possivelmente punidos pelas circunstâncias da vida¹⁵⁴”.

Por conseguinte, a realidade é que quem mais sofre quando acontece à dissolução da sociedade conjugal, são os filhos, que eram acostumados a viver em uma rotina com ambos os pais, e de repente são obrigados a conviver em uma rotina completamente diferente, sem um dos pais.

Nesse ínterim, o problema maior é que na maioria das vezes, quando os pais resolvem se divorciar já estão desgastados demais, e dessa forma não conseguem manter uma relação saudável, contribuindo para que os efeitos do rompimento sejam minimizados diante dos filhos.

Desse modo, a síndrome da alienação parental é uma realidade preocupante, tendo em vista os transtornos que causa para a criança, além de afastar o genitor alienado, a criança acaba se tornando introspectiva e agressiva, e conseqüentemente, repercutira na vida social e acadêmica dessa criança que ainda está em desenvolvimento.

¹⁵³ BANDEIRA, Regina. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>> Acesso em: 16 set. 2017.

¹⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, direito de família.** Volume VI. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2014, p. 563.

Todavia, a dificuldade que os genitores se deparam para manter uma relação amigável após o divórcio é cada vez maior, e certamente esse é um dos motivos que mais contribuem para a alienação parental¹⁵⁵.

Assim, a mediação tem sido entendida como um processo de aprendizagem, em que a solução dos problemas é encontrado pelas próprias partes:

A mediação familiar, como técnica alternativa para levar as partes a encontrar uma solução consensual, vem ganhando cada vez mais espaço. Pode ser definida como um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas. Não é um meio substitutivo da via judicial. Estabelece uma complementaridade que qualifica a decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes¹⁵⁶.

Neste viés, é preciso tranquilidade para ser um mediador, o mediador deve ter uma escuta atenta até mesmo diante do silêncio, e saber que é necessário que haja a desconstrução do conflito, reconstrução da relação e co-construção da solução a partir da remodelação da relação¹⁵⁷. Vejamos:

Quando alguém nos agride, observemo-lo. A agressão tornar-se-á uma flor. Absorveremos a energia dela, deixando-a lutar com um vazio. É o desarmado descobrindo uma beleza profunda que estava escondida na agressividade periférica. Se alguém pretende que ele se choque, deixemos que ele passe através de nós. Não sejamos uma parede, não fiquemos no caminho, sejamos poderosos¹⁵⁸.

Luís Alberto Warat, continua:

Quando um mestre Zen nos convida a tomar uma xícara de chá, o que esse está dizendo é: 'tudo isto que você está perguntando e falando é bobagem. Seria melhor que você ficasse mais alerta em você mesmo e no mundo.' O convite a tomar chá de um mestre Zen significa: 'tenha um pouco de meditação, um pouco mais de consciência'. E um convite para que você se desprenda de seu ego e comece a ligar-se com a essência de seu ser. E um convite para que possamos voltar para dentro, afinemo-nos e esperemos pela entrega, pelo elixir da vida, pela transmutação (que é algo muito maior que uma simples mudança). Tomar uma xícara de chá é um convite a encontrar o amor, o êxtase, a unidade, a inocência e a simplicidade. E

¹⁵⁵ TORRES, Marcela; GALVÃO, Camilla. **A mediação como instrumento eficaz na solução da alienação parental**. Disponível em: <<https://galvaocamilla.jusbrasil.com.br/artigos/145435277/a-mediacao-como-instrumento-eficaz-na-solucao-da-alienacao-parental>> Acesso em: 26 set. 2017.

¹⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 80.

¹⁵⁷ GROSSI, Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes. **Movimento pela conciliação numa perspectiva social – Democrática**. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Tereza-M%C3%B4nica-Sarquis-Bezerra-de-Menezes-Grossi.pdf>> Acesso em: 26 set. 2017.

¹⁵⁸ WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador - Surfando na Pororoca**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. P. 38.

sintonizar como todos esses elementos para simplesmente ser; é também uma forma de evitar tomar o caminho das mil e uma formas de destruição: status social, um nome prestigioso, ganhos pessoais, espírito de luta, a idéia de que sempre se ganha ou se perde, e a riqueza, que com frequência ocultam, negam, o autêntico ser interior, fazendo-nos sentir como um viajante que não encontra o caminho de casa. Contam que uma vez um filósofo procurou um mestre Zen para que ensinasse-lhe os segredos de sua sabedoria. O mestre primeiro ficou em silêncio e logo o convidou a beber uma xícara de chá. Ao servir o chá, o mestre encheu a xícara do filósofo, mas continuou despejando sem parar. O filósofo ficou por um tempo observando o transbordamento até não poder se conter, então pediu ao mestre que parasse de encher a xícara. E o mestre respondeu com estranheza: ‘como essa xícara, você está cheio de opiniões alheias, idéias, modas intelectuais, filosóficas, doutrinas, discursos, vaidades. Você está cheio de perguntas. Como posso lhe mostrar o Zen antes que você esvazie sua xícara?’. Não é possível saber alguma coisa, quando se tem excesso de conhecimento. O excesso de informação impede o acesso à sabedoria. A existência fecha-se às idéias. Um espírito carregado de conceitos perde asas para voar e as raízes que possam lhe outorgar identidade. Para encontrar nosso autêntico ser, temos que esvaziar nosso interior, quebrar a xícara ou impedir que a xícara vazia possa ser cheia novamente. A xícara não pode ser cheia com nada que venha do exterior. É difícil crescer, viver amar, vincular-se porque carregamos toneladas de saberes que temos medo de abandonar, na incerteza das formas de sua substituição, medo do encontro com o novo que nos habita sem sabermos (nossa reserva selvagem de sensibilidade)¹⁵⁹.

Assim, num eterno aprendizado, o mediador se aperfeiçoa cada vez mais para poder estar habilitado para ajudar as partes na desconstrução de um conflito.

Outrossim, entre pais e filhos, familiares, na escola, no trabalho, o emocional não pode ensombrar a razão e a lógica de que é através da comunicação – capacidade de pensar criativamente -, que surgem possibilidade para o encontro de soluções satisfatórias, resgate da autonomia, aprimoramento de relacionamentos, onde ambos juntos, possam construir com sabedoria, espaços promotores da Paz¹⁶⁰.

A linguagem da ciência e da comunicação ou da razão ordinária é inadequada para exprimir os mistérios da vida e do coração, sendo, portanto, inadequada para trabalhar os conflitos nos processos de mediação. Os que tentaram compreender logicamente um conflito medieval ficaram desorientados. Eles somente puderam ser assimilados sensivelmente, poeticamente e unicamente poderão ser abordados com profundo sentimento e amor. Não é possível abordar um processo de mediação por meio de conceitos empíricos, empregando a linguagem da racionalidade lógica. A mediação é um processo do coração; o conflito precisamos senti-lo ao invés de pensar nele; precisamos senti-lo ao invés de pensar nele; precisamos em termos de conflito, sê-lo para conhecê-lo. Ser e conhecer, não há outro conhecimento. Os conflitos reais, profundos, vitais, encontram-se no coração, no interior das pessoas. Por isto é preciso procurar acordos interiorizados. E por isso que a mediação precisa escolher outro tipo de linguagem. Ela precisa da linguagem poética, da linguagem dos afetos, que insinue, a verdade e não a aponte diretamente; simplesmente sussurre

¹⁵⁹ WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador - Surfando na Pororoca**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. P. 20.

¹⁶⁰ GROSSI, Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes. **Movimento pela conciliação numa perspectiva social – Democrática**. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Tereza-M%C3%B4nica-Sarquis-Bezerra-de-Menezes-Grossi.pdf>> Acesso em: 26 set. 2017.

e não grite. Um sentido vem a nós quando há uma conexão profunda. Uma linguagem usada como estratégia, de tal modo que os corações em conflito possam ser tocados. Estamos falando de uma linguagem poética sem nenhuma pretensão estética ou literária. E uma poesia, às vezes, rústica, sempre exaltada por sua maneira indireta, feminina de insinuar coisas. A linguagem que nos permite vincular, recebermos, como uma melodia, o sentido do amor¹⁶¹.

Por isso, quando há diferente percepções, integradas por vários sentimentos acaba gerando conflitos, e cabe ao mediador transformar o paradigma adversal em cooperativo, criando um espaço de consenso. A mediação é uma interface entre o conflito e a paz, e ensina que diante das adversidades deve-se ultrapassar os obstáculos numa visão positiva.

¹⁶¹ WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador - Surfando na Pororoca**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. P. 28/29.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação aplicável ao Direito de Família e ao Direito da Criança e do Adolescente vem modificando-se, ainda que progressivamente, sempre com o objetivo de proteger e respeitar os menores. O Direito de Família é um ramo do direito bastante complexo que cuida das relações entre as pessoas, sejam estas decorrentes do afeto ou do sangue, e rege os direitos personalíssimos do ser humano.

Por conseguinte, mesmo com todas as alterações ocorridas, a família continua em posição de excelente destaque quando se fala em instituições. Sob essa perspectiva, é cediço que as novas formas de família que surgiram, priorizam os vínculos afetivos que unem os indivíduos e a existência de interesses convergentes e não apenas a formalidade do casamento.

Todavia, apesar de toda a cadeia que se formou com o objetivo de resguardar os interesses dos menores, observa-se que quando ocorre a alienação parental, as principais vítimas são os filhos. Enfatiza-se, nesse ponto, a síndrome da alienação parental. É irremediável que se trata de um problema gravíssimo, pois o filho fica a favor dos atos do alienador, que o coloca contra o outro – alienado –, com o objetivo de afastá-lo do seu convívio.

Então, ante a constância em que os casos de alienação parental foram ocorrendo, foi criada a Lei 12.318/2010 que traz o conceito de alienação parental e as medidas judiciais cabíveis para combater esse problema. No entanto, o veto do Presidente da República ao artigo 9º da referida Lei, representou um grande retrocesso. Todavia, não há que se falar em ofensa ao interesse público, pelo contrário, a utilização da mediação mostra-se um instrumento eficaz na prevenção e resolução da alienação parental.

Outrossim, importante ressaltar que o processo judicial não é a melhor forma para resolver esses conflitos, pois além de ser um procedimento demorado, dificulta, ainda mais, a possibilidade de entendimento entre as partes, agravando os efeitos sobre os filhos.

Neste sentido, os conflitos oriundos deste direito devem ser tratados de forma especial, sendo analisados de duas maneiras: a jurídica, para tratar de questões materiais e a psicológica, para tratar das emoções e sentimentos das partes no impasse.

Desta forma, é buscando tratar o ser humano com respeito e cautela, que os princípios do Direito de Família estão voltados, direta ou indiretamente, para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Contudo, cumpre dizer que o Poder Judiciário não consegue tratar os conflitos da maneira correta, visto que ele se encontra sobrecarregado, podendo demorar anos para que um Magistrado decida sobre um determinado impasse.

Assim, a situação se torna ainda mais grave, quando nota-se que esta crise também atinge os conflitos familiares, uma vez que a morosidade do Judiciário não permite que o Magistrado dê a devida atenção ao problema. Tal fato faz com que este conflito perdure no tempo, e que as emoções das partes envolvidas fiquem mais latente, e por consequência, mais difíceis de serem tratadas.

Assim sendo, o trabalho dá destaque à mediação, um meio alternativo de resolução de conflitos interdisciplinar que busca, através de um terceiro imparcial, a transformação das pessoas envolvidas no conflito de forma a reestabelecer a comunicação entre elas.

No decorrer do trabalho, pode-se identificar que a mediação é um dos instrumentos mais eficientes para resolução de conflitos advindos da prática da alienação parental, em virtude do alto grau de interação entre as partes, que decorrem através do diálogo, ideias, sugestões e considerações que tem como objeto reestabelecer o vínculo, as relações interpessoais entre ambas as partes.

Além disso, cumpre dizer que a mediação não tem como objetivo imediato à resolução do conflito, buscando desenvolver e esclarecer as questões subjetivas que formaram o determinado impasse. Assim, as partes não serão obrigadas a aceitar uma decisão imposta por um terceiro alheio à situação e irão, elas mesmas, trabalharem para chegar a uma solução para a situação.

Nota-se que, quando a mediação é utilizada, tem-se a isonomia de maneira respeitosa entre os mediados, para que ambos busquem de maneira amigável a solução do problema. Através da mediação é possível ter celeridade nos processos judiciais, mas principalmente, o mais importante é o fato de que se consiga resolver esses conflitos antes mesmo de o problema ser judicializado por meio de uma ação judicial.

Assim sendo, é cediço que com a aplicação da mediação as pessoas são beneficiadas e os conflitos são pacificados de maneira a resolver e manter as relações interpessoais e alcançar a paz social, importante também ressaltar o conhecimento que as partes adquirem

através da mediação, possibilitando assim, que as mesmas possam resolver seus conflitos de maneira amigável, construindo uma sociedade mais pacificada.

Por fim, conclui-se que a mediação é um instrumento transformativo que visa o reestabelecimento do diálogo, da compreensão, da comunicação, do amor, da paz, um instrumento que facilita as partes que compreendam o posicionamento um do outro, facilitando assim que não ocorram casos decorrentes do ato da alienação parental, e mesmo com o veto ao dispositivo que tratava do tema na Lei da alienação parental, a mediação deve ser utilizada, haja vista que seus resultados revelam-se de forma satisfatória.

REFERÊNCIAS

Agravo de Instrumento Nº 70050901412, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 21/11/2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22782405/agravo-de-instrumento-ag-70050901412-rs-tjrs>> Acesso em: 28 ago. 2017.

Agravo de Instrumento Nº 70052418043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/03/2013). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112800904/agravo-de-instrumento-ai-70052418043-rs/inteiro-teor-112800914>> Acesso em: 04 set. 2017.

AMORIN, Roberto Neves. **O CNJ, a Mediação e a Conciliação**: In Revista de Arbitragem e Mediação. RARB, ano 11. Vol. 43. Out-dez/2014.

ARCAS, Ruana. **O poder familiar no Brasil e as modalidades de guarda**. Disponível em: <<https://ruanaarcas.jusbrasil.com.br/artigos/407110858/o-poder-familiar-no-brasil-e-as-modalidades-de-guarda>> Acesso em: 03 nov. 2017.

BANDEIRA, Regina. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>> Acesso em: 16 set. 2017.

BARROS, Juliana Maria Polloni. **Mediação Familiar: dialogo interdisciplinar**. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/tese-juliana-polloni-mediacao-familiar.pdf>> Acesso em: 26 set. 2017.

BELINNI, Bambozzi Beatriz. **Viabilização da mediação familiar nos casos de alienação parental**. Disponível em: <<http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/download/46/45>> Acesso em: 11 set. 2017.

Bíblia Sagrada. Tradução João Ferreira de Almeida L.C.C. - **Publicações Eletrônicas**. Disponível em: <<http://www.camaramarilandia.es.gov.br/Arquivo/Documents/PAG/bibliasagrada.pdf>> Acesso em 28.04.17.

BITTENCURT, Bianca da Rosa. Mediação: Uma alternativa para a resolução de conflitos no Direito de Família. **Revista Jurídica da Unifil**. Ano V, Nº 5.

BOTTOLI, Cristiane, ANTONIAZZI, Marina Peripolli; DENARDI, Aline Tomazetti, SILVA, Letícia Meller. **Separação conjugal**: suas implicações e os desafios para psicologia. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/interfacespsicologia/trabalhos/2996.pdf>> Acesso em: 02 jun. 2017.

BRASIL. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados. **Correio Brasiliense**, Brasília, DF, 28 de dezembro 2003. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>> Acesso em: 11 set. 2017.

BRAZ, Marcela Pereira; DESSEN, Maria Auxiliadora e SILVA, Nara Liana Pereira. **Relações conjugais e parentais**: uma comparação entre famílias de classes sociais baixa e média. *Psicol. Reflex. Crit.* [online]. 2005.

BRUNO, Denise Duarte. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.112.

BUITONI, Ademir. **A dogmática jurídica e a indispensável mediação**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9619>> Acesso em: 16 set. 2017.

CHOURAQUI, André. **Os homens da Bíblia** (tradução Eduardo Brandão). – São Paulo: Companhia das Letras: Círculo do livro, 1990. – (A vida cotidiana).
Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2017.

Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Famílias – Janeiro de 2011. **Entrevista sobre alienação parental**. Disponível em: <<https://danielabertolierioventrice.wordpress.com/tag/12318/>> Acesso em: 10 set. 2017.

COSTA, Henrique Araújo. **Finalidade da mediação**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/etica-e-conduta-do-mediador/finalidade-da-mediacao>> Acesso em 28 abr. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf> Acesso em: 10 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema!** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf> Acesso em 28 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil Brasileiro**, - v. 5 - direito de família, São Paulo: Editora: Saraiva, 2017, p. 28.

DOMINGOS, Larissa. **Entenda a alienação parental e suas consequências a pais e filhos**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ag6NpMUwpFoJ:https://catraquina.catracalivre.com.br/geral/familia/indicacao/alienacao-parental/+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 04 set. 2017.

EGGER, Ildemar. **O Papel do mediador**. Disponível em: <<http://www.egger.com.br/ie/mediacao.htm>> Acesso em: 28 abr. 2017.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa**. ed. Campinas, SP: Papirus, 1994. P. 69-70, in: BARROS, Juliana Maria Polloni. **Mediação Familiar: dialogo interdisciplinar**. Franca – 2013. Universidade paulista “ Julio de Mesquita Filho” Faculdade de ciências humanas e sociais. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/tese-juliana-polloni-mediacao-familiar.pdf>> Acesso em: 26 set. 2017.

FERREIRA, Victor Barros Leal de Carvalho, **Mediação familiar**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/mediacao-familiar/101673/>> Acesso em 26 set. 2017. Filho, Joaquim Azevedo Lima. **Artigo: alienação parental segundo a lei 12.318/2010**. Disponível em: <<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>> Acesso em: 28 ago. 2017.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, fev.-mar. De 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze., PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família**. Volume VI. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2014.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)** In: SANDRI, Jussara Schmitt. Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 18 maio. 2017.

GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. **Alienação Parental: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito?** Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf> Acesso em: 31 ago. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 06: Direito de família, - 9. ed. - São Paulo: editora Saraiva, 2012.

GROSSI, Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes. **Movimento pela conciliação numa perspectiva social – Democrática**. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Tereza-M%C3%B4nica-Sarquis-Bezerra-de-Menezes-Grossi.pdf>> Acesso em: 26 set. 2017.

GRZYBOWSKI, L. S e WAGNER, A. **Casa do pai, casa da mãe: A coparentalidade após o divórcio**. Psicologia: Teoria e Pesquisa Jan-Mar 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722010000100010&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 18 maio. 2017.

GRZYBOWSKI, L. S. **Ser pai e ser mãe como compartilhar a tarefa educativa após o divórcio?** In: WAGNER, A. e cols. Desafios psicossociais da família contemporânea. São Paulo: Artmed, 2011.

JUNIOR, Elo Pereira Lemos. **Alienação Parental – uma análise da Lei 12.318/2010**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c57998b6a829067>> Acesso em: 27 ago. 2017.

Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 04 out. 2017.

Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 04 out. 2017.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 04 out. 2017.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1999. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 04 out. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil** - famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: forense, 2017.

MADALENO, Rolf. O Preço do Afeto. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARCANTÔNIO, Roberta; WÜST, Caroline. A Mediação como forma de tratamento dos conflitos decorrentes da Alienação Parental: Uma análise da Lei 12.318/2010 e o veto ao artigo 9º. In: **I seminário internacional de mediação de conflitos e justiça restaurativa, 2013, universidade de santa cruz do sul**. Disponível em:
<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/>. Acesso em: 05 set. 2017.

MONTEIRO, Helena; CAMPELOS, Ana M. **A alienação parental**: conflito conjugal e conflito parental e a exposição das crianças à violências nas relações de intimidade. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/anacampelos9/alienacao-parental-conflitos-conjugais-e-conflitos-parentais-e-37651384>> Acesso em: 02 jun. 2017.

MOORE. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Citado por RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson in *A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2ac5f9cb8a8e8938>> Acesso em: 28 abr. 2017.

NETO, Braga Adolfo. **Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 4, n. 15, out./dez. 2007.

NOGUEIRA, Vicente Fernanda. NOGUEIRA, Vicente Felipe. **Alienação Parental nos casos de divórcio judicial**. Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3747>> Acesso em: 18 maio. 2017.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. A mediação como política pública de tratamento dos conflitos de guarda. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo.

Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. Disponível em:

<http://www.unisc.br/pt/portal/upload/com_editora_livro/mediacao.pdf> Acesso em: 31 ago. 2017.

OLIVEIRA, Mariana. **Crianças são usadas pelos pais no divórcio, dizem juristas**. Acesso em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/criancas-sao-usadas-pelos-pais-no-divorcio-dizem-juristas.html>> Acesso em: 02 jun. 2017.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação parental: a família em litígio**. 2010.

Dissertação (Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade), Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:

<https://www.uva.br/index.php?q=mestrado/dissertacoes_> Acesso em: 31 ago. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** - volume V. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei nº**

12.318/2010) In: DIAS, M.B. (coord.). Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver, 2ª Ed., São Paulo, 2010.

PODEVYN, François. Tradução para Português: **Apase – associação de pais e mães**

separados. associação pais para sempre. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>> Acesso em 28 ago. 2017.

Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf> Acesso em: 04 out. 2017.

RIOS, Paula Lucas. **Mediação Familiar**, verbo Jurídico. V. 2 – 2005. P. 9. Disponível em:

<<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo88.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2017.

RODRIGUES Júnior, Walsair Edson. **A prática da mediações o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 50. In: CMAJ- Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. Disponível em: <<http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-deresolucao-de-conflitos/>> Acessado em 28 abr. 2017.

SALES, lilia Maia de Moraes. LIMA, Martônio Mont`Alverne Barreto e ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. **A mediação como meio democrático de acesso à justiça, inclusão e pacificação social - a experiência do projeto casa de mediação comunitária da Parangaba**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/07_182.pdf> Acesso em 26 set. 2017.

SANTOS, Izaul Lopes dos; MACHADO, Marcio Calçada Fernandes. **A morosidade do poder judiciário no brasil**. Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/CBGNglexrhgcqwX_2014-4-16-17-0-18.pdf> Acesso em: 26 set. 2017.

SANTOS, Renata Sarmento; MELO JÚNIOR, Roberto Freire. Síndrome de alienação parental e mediação familiar. Do conflito ao diálogo. **Revista do Curso de Direito**, Salvador, n. 128. p. 1-24, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/>> Acesso em: 31 ago. 2017.

SOMMERMAN, Américo. **Inter ou transdisciplinaridade?** : da fragmentação disciplinar ao novo diálogo entre os saberes – São Paulo : Paulus, 2006.

SCHABBEL, Corinna. **Relações familiares na separação conjugal**: contribuições da mediação. Psicol. teor. prat. [online]. 2005, vol.7, n.1. ISSN 1516-3687.

SCHIRMER, Gabriela da Silva. **Alienação parental contra idosos**: a possibilidade da utilização por analogia da lei 12.318/2010 visando a proteção da população idosa. Disponível em: <<http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11451/Gabriela%20da%20Silva%20Schirmer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 02 nov. 2017.

SELONK, Rafael. **Síndrome da alienação parental e a mediação como caminho possível**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3105, 1 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20756>>. Acesso em: 10 set. 2017.

SILVA, Erica Barbosa e. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito,

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-22042013-084020. Acesso em 28 abr. 2017.

SILVA, Evandro Luís. **Dois lares é melhor que um**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/fatpar.asp?rvTextoId=1012607165>> Acesso em: 02 jun. 2017.

SILVA, Livia Costa Lima Penha. **Uma análise constitucional da família e da síndrome da alienação parental**. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2017.

SOBOTTKA, Fernanda Pinheiro, MUNIZ, Tânia Lobo. **Da ilusão do normativismo à mediação como instrumento de pacificação social**. Revista de Direito Público. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10872/9499>> Acesso em: 26 set. 2017.

SOLIS-PONTON, L.; **Ser pai, ser mãe: parentalidade**: um desafio para o terceiro milênio. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. Disponível em: <<http://www.pearsonclinical.com.br/ser-pai-ser-mae-parentalidade-um-desafio-p-3-milenio.html>> Acesso em: 18 maio. 2017.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. In:_____. O rompimento conjugal. São Paulo: Cortez, 2010. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp111327.pdf>> Acesso em: 18 maio. 2017.

THAINES, Hummes Aleteia; MELEU, Marcelino. **Mediação waratiana: uma aposta na alteridade**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/mwhGNpTvy7tq3Ezd.pdf>> Acesso em: 31 ago. 2017.

TORRES, Marcela; GALVÃO, Camilla. **A mediação como instrumento eficaz na solução da alienação parental**. Disponível em: <<https://galvaocamilla.jusbrasil.com.br/artigos/145435277/a-mediacao-como-instrumento-eficaz-na-solucao-da-alienacao-parental>> Acesso em: 26 set. 2017.

TORRES, Renata Fernanda da Silva. **União estável**: a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do código civil de 2002 frente ao artigo 226 da constituição federal de 1988. Disponível em: <http://fcv.edu.br/admin/assets/repositorio_arquivo/00a442510f9c43d4b1f5edcc476fe6a5.pdf> Acesso em: 30 out. 2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia Jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora,2010. P. 160.

ULLMANN, Alexandra. Psicóloga e advogada. Acesso em:
<<https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/333802511/sindrome-da-alienacao-parental>> 18 maio. 2017.

VALENTIN, Fernando. Por trás da guarda de filhos: o que os números por si só não dizem. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4962, 31 jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55212>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

VASCONCELOS, Carlos E duardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo. Editora Método, 2008. P 44.

VELLY, Frota Maria Ana. **A síndrome da Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica**. Disponível em: <<http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf>> Acesso em: 11 set. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13ª ed. – São Paulo : Atlas, 2013. – (coleção direito civil; v. 6)

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da Mediação, Curitiba**: Instituto de mediação e arbitragem no Brasil, 1998. In: CMAJ- Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. Disponível em: <<http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-deresolucao-de-conflitos/>> Acessado em 28 abr. 2017.

VIEIRA, Tavares A. Larissa. **O efeito devastador da alienação parental: e suas sequelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado**. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>> Acesso em: 10 set. 2017.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador - surfando na pororoca**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ANEXOS

Texto compilado a partir da redação
dada pela Emenda nº 01/2013 e pela
Emenda nº 02/2016.

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária
Nacional de tratamento adequado dos
conflitos de interesses no âmbito do
Poder Judiciário e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas
atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da
atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do
art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a
responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da
Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da
Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à
ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de
tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em
larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente
os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante

outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II - desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

IX - criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

X - criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XI - criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS
Seção I
DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973; no art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 200/2015. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção II
DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos

referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 10. O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados, Varas ou Região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção III-A
Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos
(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-B. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I - o âmbito de atuação de conciliadores face ao Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

II - a estrutura necessária dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para cada segmento da justiça; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III - o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção III-B
Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação
(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou

conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-D. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de "tribunal" ou expressão semelhante para a entidade e a de "Juiz" ou equivalente para seus membros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção IV

DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 13. Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

CAPÍTULO IV

DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-B. O CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-C. Os tribunais encaminharão ao CNJ, no prazo de 30 dias, plano de implantação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Novo Código de Processo Civil, que seguem sua vigência. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Este texto não substitui a publicação oficial

ANEXO I

DIRETRIZES CURRICULARES

(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

I - Desenvolvimento do curso

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

1. Módulo Teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnicometodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

1.1 Conteúdo Programático

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do inter-relacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

e) Moderna Teoria do Conflito Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

f) Negociação

Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações.

Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).

Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação

Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.

Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

h) Mediação

Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas - Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

i) Áreas de utilização da conciliação/mediação

Empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

j) Interdisciplinaridade da mediação

Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

l) Ética de conciliadores e mediadores

O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética - Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

1.2 Material didático do Módulo Teórico

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

1.3 Carga Horária do Módulo Teórico

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

1.4 Frequência e Certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

2. Módulo Prático - Estágio Supervisionado

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) coconciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

2.1 Carga Horária

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

2.2 Certificação

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

2.3 Flexibilidade dos treinamentos

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

II - Facultativo

1. Instrutores

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.

Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

ANEXO II

SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO III
CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS
INTRODUÇÃO

(Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se

ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser executáveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO IV

Dados Estatísticos

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. Disponível em: <
http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf > Acesso em: 04/10/17.

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Vigência

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Seção II

Dos Mediadores

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Subseção II

Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Subseção III

Dos Mediadores Judiciais

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

Seção III

Do Procedimento de Mediação

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Subseção II

Da Mediação Extrajudicial

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;

II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;

IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Subseção III

Da Mediação Judicial

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

Seção IV

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações

compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

CAPÍTULO II

DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Seção I

Disposições Comuns

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção II

Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações

Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litúgio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32;

II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;

III - quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 36:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

~~Parágrafo único. O disposto no inciso II e na alínea a do inciso III não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos VI, X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 44. Os arts. 1º e 2º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas

as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.” (NR)

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.” (NR)

Art. 45. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 48. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

Brasília, 26 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Nelson Barbosa

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.6.2015

LEI 13.140 DE 26 DE JUNHO DE 2015. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm > Acesso em:
04/10/17.

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do

adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010

LEI 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm > Acesso em:
04/10/17.